

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

VIVIANE DE KÁSSIA NUNES SILVA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER  
CURSO DE DIREITO



VIVIANE DE KÁSSIA NUNES SILVA

## UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Sergio Luis Oliveira dos Santos.

30479  
2009

RUBIATABA-GO  
2009

Tombo n°	13896
Classif.	.....
Ex.	01
Origem:	d
Data:	17/03/2009

VIVIANE DE KÁSSIA NUNES SILVA

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO  
EM DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE  
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof.º Esp. em Direito Privado Sergio Luís Oliveira dos Santos

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof.ª Msc. em Direito Agrário Roseane Cavalcante de Souza.

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof.ª Msc. em Direito Privado. Erival de Araújo Lisboa Cesarino

Rubiataba, \_\_\_\_ de Janeiro de 2009.

*A **DEUS**, Supremo arquiteto do mundo, pelo sopro maravilhoso da vida.*

*A **JOSÉ CAETANO** e **MARIA JOSÉ**, meus pais companheiros de todas as horas, que sempre acreditaram em mim, a quem dedico um sentimento que nem o Aurélio ousaria definir.*

*Ao **MARCUS VINÍCIUS**, meu filho, razão de todos meus esforços e da minha própria existência.*

*Aos meus irmãos, **MÁRIO ADRIANO** e **JOSEANE**, em sinal de gratidão pelo apoio nas horas incertas.*

*Ao **ABADIO**, **MARCUS VINÍCIUS**, **RODÍBIOS**, **JOÃO CÉSAR**, **WARLEN** e **ALESSANDRA**, grandes amigos e companheiros, pelo auxílio, incentivo e confiança.*

*Aos **PROFESSORES DO CURSO** pelos conhecimentos adquiridos, pelos exemplos de perseverança e dignidade.*

*Agradeço especialmente a **DEUS** pela sabedoria e orientação que me concedeu para que eu pudesse concluir esse curso de grande relevância para minha vida.*

*Agradeço também meu orientador, **Sérgio Luís Oliveira dos Santos**, que esteve ao meu lado nos momentos que eu precisei de auxílio no presente trabalho.*

*Aos **meus colegas** que estiveram do meu lado durante estes cinco anos de grande conquista na minha vida e que compartilharam comigo os momentos de angústias e de glórias nesta jornada, meu muito obrigado a todos!*

*“...E a gente vive junto  
E a gente se dá bem  
Não desejamos mal a quase ninguém  
E a gente vai á luta  
E conhece a dor  
Consideramos justa  
Toda forma de amor.”*

**(Lulu Santos)**

Resumo - O presente trabalho, desenvolvido sob o título *União estável e seu efeitos jurídicos*, tem o intuito de analisar, de forma clara e precisa, os aspectos doutrinários e jurisprudenciais dos direitos e deveres decorrentes de uma união estável. Nele se encontra um estudo sobre a evolução histórica da família, união estável e concubinato como entidades familiares, união estável no direito brasileiro e dissolução da união estável com obrigação de alimentos entre companheiros. Tal abordagem visa garantir o entendimento da parte geral do tema para ser compreendido o objeto da pesquisa. A união estável decorre dos direitos e deveres dispostos na Constituição Federal Brasileira de 1988, direitos também presentes no art.226 § 3º desta, com a proteção do Estado a união entre o homem e uma mulher passou a ser entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, o dever de alimentos por expressa determinação legal, na medida em que o estabelece dentre outros, o dever de mútua assistência, em perfeita consonância com o disposto na Lei 8.971/94 e 9.278/96 inseridas no Novo Código Civil. Nesse contexto, interpretam que deverá ser aplicado decorrente da dissolução na união estável os mesmos princípios e regras, as características e efeitos resultantes da dissolução do matrimônio. Contudo, através da evolução histórica e do Novo Código Civil os alimentos pleiteiam não somente aos filhos como aos conviventes também, pois, consistem em atender as necessidades básicas e fundamentais da vida, garantindo a subsistência dos filhos e do companheiro necessitado, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavra-chaves: Constituição Federal, Código Civil, união estável.

Resumen - El actual trabajo, desarrollado bajo la unión del título constantemente y su efecto legal, tiene la intención de analizar de forma y de necesidades claras, los aspectos doctrinales y de los jurisprudenciais en las derechas y deberes decurrent de una unión constante. Fue presentado un estudio en la evolución histórica de la familia, la unión y el concubinage constante como entidades familiares, la unión constante en la derecha brasileña y la disolución de la unión constante con la obligación del alimento entre los amigos. El tal subir tiene como objetivo para garantizar el acuerdo de la parte general de nuestro tema, de ser entendido, objeto de nuestra investigación. Los pasajes constantes de la unión de las derechas y de los deberes hicieron uso en la constitución federal de 1988, de las derechas regalos también en art.226 el § 3° de esto. Así bien con la protección del estado la unión entre el hombre y una mujer como entidad familiar, teniendo la ley para facilitar su conversión en la unión. Como también la ha el deber del alimento para la determinación legal expresa, en la medida donde la establece entre otras, el deber de la ayuda mutua, más allá del sustenance y de la educación de los niños, en acordar perfecto con uso hecho en la ley el 8.971/94 y el 9.278/96 insertó unos en el nuevo código civil. En este contexto, interpretan que tendrá que ser decurrent aplicado de la disolución en la unión constante los mismos principios y reglas, las características y efecto resultante de la disolución de la unión. Sin embargo, con la evolución histórica y del nuevo código civil los alimentos no sólo abogan por a niños como los conviventes también, por lo tanto, consista en el llevar de cuidado de las necesidades básicas y básicas de la vida, garantizando la subsistencia de los niños y del amigo necesario, preservando el principio de la dignidad del humano de la persona.

Palabra-llaves: Constitución Federal, Código Civil, unión constante.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 – A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL.....	15
1.1 – Evolução histórica da família no mundo	
1.2 – A evolução histórica da família no Brasil.....	19
1.3 – As ordenações Filipinas, ao casamento civil ( Dec. N.181 de 1.1.891).....	21
1.4 – Da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal a edição da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.....	22
2 – UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO, CADA QUAL COM SUAS DIFERENÇAS.....	25
2.1 – Conceito	
2.2 – Institutos da união estável.....	27
2.3 – Histórico do concubinato e o seu conceito ( evolução na sociedade brasileira)....	28
2.4 – Tipos de concubinato.....	29
2.5 – Diferenças entre concubinato e a união estável.....	30
2.6 – Diferenças entre união estável e namoro.....	32
2.7 – Diferenças entre companheiros e amantes no concubinato e na união estável.....	34
3 – UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	37
3.1 – Conceito	
3.2 – Lei 9.278/96 da união estável.....	38
3.3 – União estável e seus efeitos no ordenamento jurídico.....	40
3.4 – Direitos e responsabilidades dos conviventes.....	41
3.5 – Conversão da união estável em casamento.....	43
3.6 – O reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar.....	44
3.7 – Contrato de convivência na união estável.....	46
3.8 – Rompimento da convivência.....	47
3.9 – Partilha de bens na união estável.....	48
3.10 – Competência para solução dos conflitos resultantes da união estável.....	49
3.11 – Alguns posicionamentos jurisprudenciais.....	50
3.12 – Guarda dos filhos.....	51

4 – DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE COMPANHEIROS.....	55
4.1 – Conceito.....	
4.2 – Obrigação de alimentos com a dissolução.....	57
4.3 – Natureza jurídica do direito dos alimentos.....	58
4.4 – Pressupostos da obrigação alimentar.....	59
4.5 – Característica da obrigação de alimentos.....	61
4.6 – Fixação do valor.....	63
4.7 – Alimentos provisórios.....	64
4.8 – Modos de cumprimento e meio de assegurar o pagamento.....	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70
ANEXOS.....	12

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a união estável e seus efeitos jurídicos, analisando quando existe o dever e o direito entre os companheiros. Para tanto, seguiram-se alguns procedimentos metodológicos.

As noções do Direito em Família, a fim de conferir um maior grau de cientificidade à pesquisa e ao ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, através do instituto denominado entidade familiar, que escapando à composição típica da família (pai, mãe unidos pelo casamento e filhos) a realidade como a família monoparental e a do homem e da mulher não casados, mas de fato unidos, traz reflexos e conseqüências jurídicas, tanto a direitos quanto a obrigações, especialmente à luz do Código Civil de 2002 ora vigente, que nasceu adaptado à nova ordem constitucional de 1988.

Observa-se que a família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. *Tendo a família monogâmica melhorado a partir do começo da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos.*

Portanto, a família e, especialmente, o casamento tiveram um desenvolvimento histórico e legislativo fortemente influenciado pelos costumes e pela religião. Através da evolução histórica da família, até ao acontecimento do reconhecimento da união estável.

Há cerca de duas décadas ou mais, mostrava-se que eram pessoas que estavam em busca de apenas desfrute recíproco, sem envolvimento moral. É uma visão que apresenta equívocos, sendo que, com a evolução ocorrida através dos tempos, casais e filhos dessas famílias, conquistaram a estabilidade, com todos os direitos e obrigações legais. Isso possibilitou com que certos comportamentos se tornassem comuns e aceitos pelas sociedades, devido à evolução histórica da família.

O Código Civil de 1916 ignorou a família de fato, fazendo raras menções a ela, no sentido de proteger a família oriunda do casamento, pois via no matrimônio a única forma de constituição

da família. Praticamente jogou esse tipo de relacionamento à margem da sociedade, sendo que para esse legislador, a família chamada "ilegítima" era motivo de vergonha.

Acredita-se que a visão trazida pela Constituição Federal de 1988 significou um grande avanço para a sociedade brasileira. Não apenas apresentou ao mundo jurídico a entidade familiar sem matrimônio, mas também abriu margem às leis infraconstitucionais, as quais alargaram direitos aos companheiros, como exemplo, as leis 8.971/1994 e 9.278/1996, que outorgam direito de alimentos e sucessórios, sem falar do Código Civil de 2002 que trouxe dispositivos reguladores da União Estável.

Para definir união estável, deve-se entender o que é família, no entanto, no momento em que a família deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução para tomar o espaço do afeto e do amor, surgiram várias representações sócias para ela. Dessa forma, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados, poderão constituir união estável, por força do § 1º art.1.723 do Código Civil de 2002. O concubinato é a união estável, no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados pelo matrimônio.

A partir da Constituição Federal de 1988, as companheiras começaram a ter assegurados direitos de ordens diversas, principalmente os patrimoniais. Dessa forma, caso existisse a comprovação da união estável, os direitos eram conferidos, independente do tempo de sua duração, contanto que houvesse a intenção, ou seja, o *animus* de fazê-la definitiva. Com isso, passou-se a se conceder à companheira direitos anteriormente só assegurados à mulher legítima, dentre eles a reserva de bens em inventário, a nomeação como inventariante, a separação de corpos com direito a permanecer no imóvel comum, alimentos e a proteção possessória quando do falecimento do companheiro ou sua saída do lar.

Como também vale ressaltar a guarda dos filhos, caberá ao legislador escolher aquele que não ficar com a guarda terá o direito da "guarda indireta" que é exercida através do regime de visitas, onde se dá para fiscalizar a guarda exercida pelo detentor, e verificando seu descumprimento poderá solicitar a modificação a qualquer tempo. Reconheceu-se que é preciso achar uma forma harmônica, entre estes, para que permita ao filho desfrutar da companhia de ambos os pais, sem perder seu referencial de moradia e família.

No Código Civil de 2002 foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de elaboração da norma, certas regras de direito material. Foi o que ocorreu com a obrigação alimentar decorrente

da união estável para a qual o legislador, em 1994, dedicou uma Lei, a de nº 8.971, e em 1996, um artigo, o 7º da Lei nº 9.278. Na legislação atual, uma única palavra, que vem no primeiro artigo do Código Civil 2002, no subtítulo “Dos Alimentos”, exerce o poder para que os conviventes possam reclamar, reciprocamente, a pensão alimentícia.

Devem ser aplicados os deveres alimentar decorrente da dissolução da união estável os mesmos *princípios e regras, aproveitadas as características e efeitos do encargo resultante da dissolução do matrimônio*. A sensibilidade do Julgador há de ser tal que o possibilite atender às condições de ambas as partes em lide. Não bastará olhar apenas para o requerente e o montante pecuniário *que traduz sua necessidade*. Tem ainda de olhar para as *efetivas e reais possibilidades do requerido*. O justo equilíbrio entre necessidade de um e possibilidade do outro é o único parâmetro para a fixação da quantia devida. O legislador ordinário ofereceu requisitos para estabelecer os limites *que permitem atribuírem direitos à união estável*. Portanto, esta união é um fato jurídico, qual seja um fato social que gera efeitos jurídicos, aos companheiros.

Toda a metodologia descrita facilitou a composição da monografia que tem a seguinte organização: *o primeiro capítulo trata da família e da união estável, da sua importância na sociedade e sua evolução histórica no mundo e no Brasil, bem como sua exposição na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002*. O segundo capítulo aborda a origem do concubinato até a *conceituação de união estável, como era classificado durante a sua vigência e a terminologia que passou a ser adotada após o reconhecimento da união estável como entidade familiar*. No terceiro, aborda-se o reconhecimento da união estável no Direito Brasileiro, assim como os *requisitos existentes para o seu reconhecimento; e a abordagem das Leis nº e 9.278/96*. E, o quarto, trata da dissolução e obrigação de alimentos entre companheiros na união estável; demonstra como é atualmente abraçada a questão dos alimentos pelo Código Civil. Os capítulos expostos no presente trabalho monográfico, além de se basearem na *Constituição Federal de 1988, tomam como instrumento as Leis Especiais nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, como também o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e Súmulas do Supremo Tribunal Federal 35, 380, 382*.

No trabalho monográfico, usa-se o método dedutivo e histórico, posto que a investigação das fontes dos códigos, jurisprudências e livros têm inicialmente está enraizada em princípios gerais que culminam num enfoque particular. Isto pode ser verificado pela análise dos dispositivos das Leis 8.971/94 e 9.278/96, o Novo Código Civil e a Constituição. Será utilizado também o

procedimento metodológico comparativo, por examinar várias doutrinas, fenômenos ou textos análogos para descobrir o que é comum, isto é, significativo. Para uma abordagem plena de assunto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que contém materiais suficientes para que o tema se torne claro e não fuja de seu objetivo, que é o de compreender a importância deste instituto. Esta pesquisa bibliográfica em linhas gerais estará englobando os pontos pertinentes ao tema para que seja absorvido por completo, enfocaremos também, revistas e internet.

Para tanto, espera-se apresentar uma metodologia válida para a produção do trabalho em questão, sob o ângulo da união estável. É uma tentativa de demonstrar os efeitos jurídicos de tal união, havendo, portanto uma grande evolução no que diz respeito à família e à união estável, tendo o atual texto constitucional retirado à união estável do anonimato da sociedade de fato, para ser uma entidade familiar.

## 1. A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL

Apresenta-se, neste capítulo, o surgimento e a evolução da família e da união estável desde os séculos passados até a atualidade com o advento da Constituição Federal de 1998 e o Novo Código Civil de 2002.

### 1.1. Evolução histórica da família no mundo

Através da evolução histórica da família, o que é uma família verdadeira foi até ao acontecimento de reconhecerem a União estável. Há algumas décadas, acreditava-se que eram pessoas que estavam em busca de apenas desfrute recíproco, sem envolvimento moral. Os equívocos apareceram com a evolução ocorrida através dos tempos, que deram estabilidade aos casais e aos filhos dessas famílias, com todos os direitos e obrigações legais e fizeram com que certos comportamentos se tornassem comuns e aceitos pelas sociedades. Mas, primeiramente, adentrar-se-á na evolução histórica da família no mundo retrocedendo aos séculos passados (Império).

Na família romana, o *pater familias* (o chefe da família)<sup>1</sup> exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* (força)<sup>2</sup> com seus descendentes.

Para Wald<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>Amilcare Carletti **Dicionário de Latim Forense**, 8. ed. totalmente revisada e ampliada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 2000.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 401, 455, 325.

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O pater famílias administrava a justiça dos limites da casa e, na primeira fase do direito romano, a família era uma unidade política, constituindo-se o Senado pela união dos patres conscripti (chefes de família). O pater era uma pessoa sui júris (por direito próprio)<sup>4</sup> sujeitos a autoridade alheia.

Em Roma existiam duas espécies de parentesco: a agnação e a cognição. A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater* (pai, o homem da casa), mesmo quando não fossem consangüíneas. A cognação era parentesco pelo sangue que existia que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra (WALD, 2005).

A família evoluiu no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pai, dando-se maior autonomia à mulher e substituindo-se o parentesco agnático pelo cognático. No império desaparece a *gens* (grupos de famílias que são descendentes de um ancestral masculino em comum) e se concedem direitos sucessórios e alimentares aos cognados. O Estado limita a autoridade do pai, admitindo-se que o *aliene júris* (pessoa submetida aos poderes de outra pessoa) possa recorrer ao magistrado no caso de abuso do pai (WALD, 2005).

Passa-se, então, do casamento forçado ao casamento *sine manus* (sem força), realizando a emancipação gradual e progressiva da mulher romana. A mulher casada, por sua vontade própria, continua sob o poder do pátrio poder do seu ascendente e, se não tiver mais antepassados vivos do sexo masculino, fica sob a tutela de um agnado (WALD, 2005).

Assim, na época imperial, a mulher goza ganha autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiar. O feminismo se revela, então, na vida esportiva que levam as mulheres a comparecer e participar de caçadas e de outros esportes. Corresponde a essa fase a dissolução da família romana, corrompida pela riqueza. Neste período, os adultérios e divórcios se multiplicam.

---

<sup>3</sup> Arnaldo Wald. *Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família*. 2005, p. 09

<sup>4</sup> Washington dos santos. *Dicionário Jurídico Brasileiro. Brocardos latinos (jurídicos e forenses)*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001. p.325.

É importante ressaltar que, a idéia romana do casamento é diferente da dominante nos dias atuais. Para os romanos a *affectio* (afeto)<sup>5</sup> era um elemento necessário para o casamento, que não devia existir apenas no momento da celebração deste, mas enquanto perdurasse. O consentimento das partes não devia ser apenas inicial, mas continuado. Assim, a ausência de convivência e o desaparecimento da afeição eram por si só, causas necessárias para a dissolução do casamento.

Já o canônico (1917), opunha-se ao divórcio, considerando-o um instituto contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos, cuja formação prejudicava. Para estes o matrimônio não era apenas um contrato, mas sim um sacramento, e não podia os homens dissolver a união realizada por Deus. Na Idade Média, as relações de família regem-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido.

O Direito Canônico constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento, abrangendo causas baseadas na incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), nos vícios do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro conjugue) ou em relação anterior (parentesco, afinidade).

Na doutrina canônica, conforme Wald<sup>6</sup> o matrimônio é conhecido como o sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só admitindo o divórcio aos infiéis, cujo casamento não reveste de caráter sagrado.

É importante ressaltar que a separação no direito canônico distingue-se do divórcio romano ou judaico por não importar na dissolução do vínculo e por ser um ato jurídico da autoridade religiosa, enquanto em Roma e para os hebreus constituía um ato privado contra o qual a parte prejudicada podia recorrer à autoridade judiciária.

A separação de corpos no Direito Canônico depende da autoridade do bispo, só sendo admitida em casos específicos como o adultério, a heresia e as tentativas de homicídio. Só numa fase posterior da história do Direito Eclesiástico é que se admite a separação no caso de acordo entre os cônjuges. Neste, os efeitos da separação é a extinção do dever de coabitação, substituindo, todavia, entre os separados, os deveres de fornecer alimentos e de fidelidade recíproca.

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 260.

<sup>6</sup> Arnaldo Wald. *Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família*. 2005, p.12

Antes do Concílio (1546 a 1563), vigoravam no Direito Português três tipos de casamento: o realizado perante a Igreja; o do marido conhecido, semelhante à união estável da Carta de 1988; e o casamento de consciência. Somente o casamento realizado perante o representante eclesiástico era aceito, não cabendo aos demais os favores legais.<sup>7</sup>

O Concílio de Trento foi uma reação dos meios católicos para reafirmar o caráter sacramental do casamento, reconhecendo a competência da Igreja e das autoridades eclesiásticas em tudo que se relaciona com o casamento, a sua celebração e a declaração de sua nulidade. O casamento foi considerado um ato solene, sendo este precedido de publicidade e só se permitindo a coabitação dos nubentes após terem recebido a benção nupcial. Este exerceu importante influência, de maneira indireta, provocando uma legislação civil que seguiu os moldes da lei canônica. O casamento firmou-se como um contrato indissolúvel e no reconhecimento do princípio monogâmico na determinação do livre consentimento dos nubentes para contrair o matrimônio na obrigatória presença do ministro eclesiástico e testemunhas, com a benção.

Entretanto, pela segunda vez, o Direito Romano volta a dominar o mundo, reivindicando a competência para julgar as questões referentes ao direito de família.

A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir do começo da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Portanto, a família e especialmente o casamento tiveram um desenvolvimento histórico e legislativo fortemente influenciado pelos costumes e pela religião.

---

<sup>7</sup> Simone Clós César Ribeiro. *As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 22 maio 2008.

## 1.2 A evolução histórica da família no Brasil

A família brasileira sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. E pelos anos, ela passou por várias fases para se adequar melhor aos anseios de cada período histórico, ora, sendo ressaltado certo fator, tronco ancestral comum, religião, moral, costume, patrimonial-econômico etc., ora outro.

Particularmente, o pensamento moderno acena para uma família movida principalmente pelo vínculo sócio-afetivo e pela melhor proteção de seus membros. É a inserção, como alguns dizem do amor como elemento fundamental do organismo familiar de nossos tempos, que passa a ser visto pelo prisma dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Pereira<sup>8</sup> esclarece o seguinte:

A regulamentação do casamento civil no Brasil foi feita pelo Decreto nº 181, de 24-01-1890, de autoria de Rui Barbosa, em virtude do qual ficou abolida a jurisdição eclesiástica, considerando como único casamento válido os realizados pelas autoridades civis. A separação de corpos, com justa causa ou havendo mútuo consenso, foi permitida por meio deste decreto mantendo, todavia a indissolubilidade do vínculo e utilizando a técnica canônica dos impedimentos.

No Código Civil de 1916, o legislador, influenciado pelo Código Francês de 1804, disciplinou o instituto do casamento em inúmeros artigos, consolidando a importância deste ato civil para a constituição da família legítima.

---

<sup>8</sup> Caio Mario da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. V.5, Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 35.

O casamento civil como única forma de constituição legítima da família perdurou de 1891 até 1937. Somente no ano de 1937 a Constituição voltou-se novamente para o casamento religioso, deixando a sua própria mercê desde a Constituição da República, declarando que poderiam ser atribuídos efeitos civis ao mesmo; uma norma que foi mantida na Constituição de 1946.

Conforme descreve Monteiro<sup>9</sup> que:

A moderna legislação internacional sobre o casamento é muito variada. Em alguns países apenas o casamento civil é válido, podendo os nubentes realizar também o eclesiástico, como exemplo, temos o Brasil, a Alemanha e a Suíça; já na Inglaterra e nos Estados Unidos a escolha do matrimônio cabe aos nubentes, sendo ambos aceitos e considerados válidos; existem ainda os países em que apenas o casamento religioso é válido, como a Grécia e o Líbano; e, os países em que o casamento válido é o religioso, mas os dissidentes da religião oficial podem realizar o casamento civil, como é o caso da Espanha.

Assim, como já foi mencionada, uma das primeiras funções da família foi sem dúvida a de proteger seus membros das agressões do mundo exterior, seguindo-se uma função de cunho religioso onde as famílias se reuniam com o intuito de cultuar os antepassados, tanto na Grécia como em Roma onde existiam as chamadas micro-religiões.

A partir da Idade Média, como o Cristianismo reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos tidos por civilizados, o culto familiar deslocou-se para as capelas, deixando o pater de ser o seu sacerdote.

O Cristianismo reconheceu na família uma entidade religiosa erigida com o sacramento do casamento, sendo considerada a célula mãe da Santa Igreja. Era a expressão da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina (destaca-se que a figura de Maria, mãe de Jesus, somente começou a ser venerada pelos fiéis do catolicismo após o século XIV).

---

<sup>9</sup> Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16-17.

É também a partir da Idade Média que a família passa a ser a garantia de amparo aos seus entes doentes, inválidos e impossibilitados de prover o próprio sustento. Em um momento histórico em que nobres os fechavam em seus feudos, vivendo da exploração dos camponeses que dependiam de suas terras para sobrevivência; onde o Estado era apenas a representação de um homem; era a família que garantia a vida aos seus membros. Até o século XIX, a família exerceu *uma função social decisiva no progresso da humanidade*.

Antes do advento da indústria, as famílias produziam os bens necessários à sobrevivência: *os alimentos, o vestuário, as armas. Com a produção industrial, deixaram de gerar dentro do núcleo familiar os produtos úteis, passando a produzir dentro das fábricas e auferindo ganhos com esta produção. Exercida assim a família uma quarta função: a econômica.*

Outra função, muito atrelada à religião, foi a da procriação. A família surgia com o casamento deveria reproduzir-se, considerando-se um casal de filhos inferiores aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a primeira era a satisfação do desejo masculino, sendo a mulher considerada incapaz de sentir prazer, e, o segundo era o de gerar filhos. Este é com certeza o motivo pelo qual as famílias eram muito numerosas nos séculos passados.

### **1.3 As ordenações Filipinas ao casamento civil (Decreto n.181, de 1891)**

Por se viver em sociedade, não se sobrevive sozinho. A constituição da família é algo nato e necessário para a raça humana. Assim, na antiguidade vigorava o *Direito Natural*.

Conforme Azevedo,<sup>10</sup> bastava que um homem, sem compromissos matrimoniais, convivesse com uma mulher, por algum tempo, como se casados, com ou sem celebração religiosa, para que se considerassem sob casamento. O casamento na Antiguidade, sempre se mostrou pela celebração religiosa ou das próprias partes interessadas, sem participação do Estado.

---

<sup>10</sup> Álvaro Villaça de Azevedo, *Estatuto da Família de Fato*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 271.

Ao lado desse casamento religioso, sempre existiu o casamento de fato, que corresponde ao casamento clandestino, pela simples convivência como marido e mulher, que chegou até nós pelas Ordenações do Reino, até a edição do Decreto n.181, de 1890, que criou os rigores de forma, hoje existentes, instituindo, há pouco mais de 100 anos, o casamento civil. Antes era tudo natural em matéria de casamento, como sempre foi no passado<sup>11</sup>.

A questão das relações extra-matrimoniais no Brasil apresentava-se de forma repressora na maioria das vezes. Isto devido ao fato do Brasil, assim como em outros países, usou regras rígidas quanto à família, devendo esta ser constituída por um casamento formal.

O Brasil nunca tipificou o concubinato como crime, mas também não o regulamentava. Como a família deveria ser calcada no casamento, o relacionamento extra-matrimonial não poderia ser reconhecido como família. Importante ressaltar que essa falta de regulamentação não se configura numa repulsa ao concubinato, mas sim, na defesa da família legítima formada pelo casamento, apesar de essas relações concubinárias serem marcantes como fato social<sup>12</sup>.

#### **1.4 Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal à edição da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988**

A forma encontrada pelo Direito Natural para a criação do vínculo familiar durante muitos séculos da existência humana, fosse o casamento de fato ou união estável, não era mais reconhecida como forma de constituição familiar. A convivência *more uxore* (a moda)<sup>13</sup>, apesar de significar para os companheiros, alguns deveres e direitos, diante da ausência do amparo legal, esse estado, resulta somente ao direito a prova e comprova em serem administrativas ou civis.

<sup>11</sup> Ibid., p.271

<sup>12</sup> Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. *A união estável e o novo Código Civil. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3083>>. Acesso em: 22 maio 2008.

<sup>13</sup> Ibid., p. 302.

Desse modo o questionamento a ser levantado também neste estudo, indaga-se: se um homem e uma mulher desimpedidos, resolvessem a viver juntos, assumindo tacitamente todos os direitos e deveres impostos aos cônjuges, fidelidade recíproca, vida em comum domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, como ficariam os bens adquiridos em esforços comum de ambos?

Rodrigues<sup>14</sup>, em seu Manual de Direito de Família, faz a seguinte observação: Solução mais liberal foi a que no concubinato a existência de uma sociedade de fato estabelecida entre os concubinos, que unem seus recursos e esforços na constituição de um patrimônio comum. Assim sendo, dissolvida a sociedade, cada um tem direito a uma parte dos bens comuns.

Dentre os estudiosos que participaram dessa efetiva mudança, aponta-se Rodrigues<sup>15</sup>, civilista e famoso catedrático da Universidade de Largo de São Francisco, sendo de sua autoria, a seguinte lição:

Duas soluções foram encontradas, ambas em benefício da concubina e tendentes a reparar a injustiça, que se apresentava flagrante, de nada receber ela por ocasião do rompimento da mancebia. A primeira delas foi a de atribuir-se à companheira, que por longo período prestou serviços domésticos ao concubino, o direito a salários por aqueles; a segunda foi a de dar-lhe participação no patrimônio haurido pelo esforço comum, entendendo-se haver existido, entre os concubinários, uma sociedade de fato que, ao ser dissolvida, implicava o mister de dividir o patrimônio social.

Após muitos anos de espera, e muitos acórdãos, proferidos entre 1946 e 1963, o Pretório Excelso editou a Súmula 380, nos seguintes termos, *in verbis*:<sup>16</sup> “Comprovada a existência de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

<sup>14</sup>Silvio Rodrigues, **Direito Civil: Direito de Família**, São Paulo: 2004 . p. 261-262.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 262

<sup>16</sup> Theotônio Negrão. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**, 6. ed, Revista Tribunais, São Paulo, 1986.

No início, a Súmula só seria aplicada aos casos em que os concubinos fossem desimpedidos. Algum tempo depois, admitiram a partilhar os bens mesmo se o concubino fosse casado, mas sua separação deveria ser comprovada de fato.

Segundo Rodrigues, sua aplicação, se faz necessário em alguns requisitos:<sup>17</sup>

É mister para a aplicação da súmula, que tenha havido um aumento patrimonial, por parte de um dos companheiros, ou granjeio de um patrimônio, inexistente ao tempo de união, pois será impossível falar em repartir o produto do esforço comum dos concubinatos se eles nada ganharam durante a ligação concubinária. Assim, se toda a fortuna do varão foi herdada de seus pais, e se esta não acrescentou em nada, não pode a companheira reclamar participação em seu patrimônio pois ele não foi acrescido pelo seu esforço.

Na mesma linha do ensinamento de Rodrigues, é o entendimento doutrinário de Azevedo<sup>18</sup>, esclarecendo que:

Não só a união estável, como também o concubinato adúltero, recebeu o mesmo tratamento dessa súmula, pois, provada a participação econômica dos conviventes, como qualquer sociedade de fato, comum, têm eles direito ao produto de sua contribuição.

Assim aborda-se a seguir a união estável pública e contínua de um homem e de uma mulher sem vínculo matrimonial, convivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo sua família de fato, distinguindo as diferenças entre união estável, concubinato, amante e namoro.

<sup>17</sup> Silvio Rodrigues. **Direito das Sucessões**. V.7, São Paulo: Saraiva. 2004. p. 266.

<sup>18</sup> Álvaro Villaça de Azevedo, **Estatuto da Família de Fato**, São Paulo: Saraiva. 2002. p. 273.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO CADA QUAL COM SUAS DIFERENÇAS<sup>19</sup>

O presente capítulo estará sob o risco de severas críticas e, contrariando a doutrina dominante, ousa-se considerar que a união estável e o concubinato são dois institutos diferentes. Esta distinção parece clara quando se analisa o novo Código Civil (2002) e, também, pelo expressamente previsto na Constituição Federal (1988).

Compulsando o novex Código Civil, verifica-se que no art. 1.727, o legislador fez definir o concubinato *como sendo as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar*. Este artigo foi inserido no final do título que regula a união estável.

Depreende-se do texto legal que a união estável seria a relação lícita entre um homem e uma mulher, *que vivem como se casados fossem, e apenas não se casaram por uma opção particular ou por algum impedimento momentâneo*, ao passo que o concubinato seria as relações entre o homem e a mulher, impedidos de se casarem, por ilícita esta relação.

### 2.1 Conceito

A União Estável, de acordo com o Código Civil (2002), é a convivência não adulterina nem incestuosa, *duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato*.

---

<sup>19</sup>Nehemias Domingos de Melo. **União estável: conceito, alimentos e dissolução**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº133, 07/07/2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 23/06/08.

Há que se registrar que, para assim se caracterizar, não pode haver impedimentos à realização do casamento, tais como os previstos no artigo 1.521 do Código Civil, não se aplicando, porém, a incidência do inciso VI do referido artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ainda, quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, o entendimento mais moderno é que seja dispensável o *more uxorio*, ou seja, a convivência idêntica ao casamento, não é indispensável a caracterização do concubinato, entendimento este consagrado na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal. Súmula.

Nesse passo, ao se conceituar a união estável como sendo a união entre pessoas de sexo diferentes, que sem haverem celebrado casamento, vivem como se casadas fossem, de forma contínua e duradoura, reforça-se a tese de que, neste tipo de união o que importa, para sua caracterização, é a intenção dos conviventes de, efetivamente, constituírem uma família

Para definir união estável começa-se e termina-se por entender o que é família. No entanto, no momento em que a família deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução para tomar o espaço do afeto e do amor, surgiram, várias representações sociais para ela.

O conceito de união estável, para Diniz, engloba<sup>20</sup>:

A relação convivencial *more uxorio* que passa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos que se encontram dispostos no Código Civil de 2002, em seu art. 1521, visto que as causas suspensivas arroladas no artigo 1523 do diploma legal, não impedem sua caracterização e reconhecimento como entidade familiar. Consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família.

---

<sup>20</sup> Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva. Pag.:259.

Dessa forma, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados, poderão constituir união estável, por força do § 1º art.1.723 do Código Civil de 2002.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1.988 enumera três representações da entidade familiar: casamento, união estável e convivência dos pais com qualquer dos seus descendentes. Mas existem outras formas, arranjos familiares na sociedade atual, como dois irmãos vivendo juntos, um avô com netos e até mesmo as relações homoafetivas estáveis começam a ser consideradas entidades familiares.

## 2.2 Institutos da União Estável<sup>21</sup>

O termo união estável pode ser considerado menos um eufemismo para substituir a cacofonia moral, produzida pelo vocábulo concubinato, do que uma verdadeira definição a respeito da convivência heterossexual sem casamento. Com efeito, por menos despida de preconceitos que fosse a palavra concubinato sempre soou como algo pejorativo, pouco pundonoroso. E isso porque ela não contém, quer explícita, quer implicitamente, elementos diferenciadores, que surgiu separação entre o que é moral e o que é imoral, ou seja, entre a aventura extraconjugal adúltera e a convivência marital diuturna.

a) **União estável plena:** tal qual conceituado acima, que se constituiria pela convivência de duas pessoas, de sexo diferente, sem impedimentos à realização do casamento, que só não o realizam por uma questão de opção, como por exemplo: solteiro com solteira; solteiro com viúva; divorciado com viúva ou solteiro, etc.;

b) **União estável condicional:** que seriam as uniões em que um homem e uma mulher constituem uma família de fato, sem detrimento de qualquer outra família legítima ou de outra família de fato, havendo tão somente, impedimentos temporários à realização do casamento.

---

<sup>21</sup> Nehemias Domingos de Melo. **União estável: conceito, alimentos e dissolução.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº133, 07/07/2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 23 jun 2008.

Exemplo seria o relacionamento entre uma mulher solteira e um homem separado judicialmente; ou, um homem solteiro e uma mulher casada, porém, separada de fato de seu marido. Veja-se que as causas que impedem a realização do casamento são temporárias, pois, passado o lapso temporal para o desfazimento do vínculo matrimonial, não haverá nenhum impedimento quanto à celebração de um novo casamento. Tanto é verdade que a Lei 10.406/02 fez expressa menção a tal situação ao excetuar no parágrafo 1º do art. 1.723 que não se constitui em impedimento à realização da união estável, o caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

### 2.3 Histórico do concubinato e o seu conceito (evolução na sociedade brasileira)<sup>22</sup>

O Código Civil de 1916 ignorou a família de fato, fazendo raras menções a ela, no sentido de proteger a *família oriunda do casamento, pois via no matrimônio a única forma de constituição da família*. Praticamente jogou esse tipo de relacionamento à margem da sociedade, sendo que para esse legislador, a família chamada ilegítima era motivo de vergonha.

Tal posição adotada pelo legislador veio da influência exercida pela Igreja, através dos preceitos cristãos. Assim, com o passar dos tempos a doutrina e a jurisprudência moldaram-se à sociedade moderna. No início, os direitos reconhecidos aos até então chamados de concubinos se deram no campo obrigacional.

O legislador constituinte, por sua vez, trouxe ao seio de proteção do Estado a família nascida fora do casamento, *apresentando sua condição de entidade familiar, tendo em vista o caminho aberto gradualmente pela jurisprudência para decisões homogêneas e solidificadas em matéria de proteção aos efeitos da união livre na legislação*.

<sup>22</sup> Anne Fernandes de Carvalho. **Alimentos**. Disponível em: [http://www.editorialnews.com.br/SeuDireito/Artigos/uniao\\_estavel\\_eo\\_novo\\_cc.htm](http://www.editorialnews.com.br/SeuDireito/Artigos/uniao_estavel_eo_novo_cc.htm). Acesso em: 24 jun. 2008.

Acredita-se que a visão trazida pela Constituição Federal (1988) significou um grande avanço para a sociedade brasileira. Não apenas apresentou ao mundo jurídico a entidade familiar sem matrimônio, mas também abriu margem às leis infraconstitucionais, as quais alargaram direitos aos companheiros, como exemplo, as leis 8.971/1994 e 9.278/1996 que outorgam direito de alimentos e sucessórios, sem falar do Código Civil de 2002 que trouxe dispositivos reguladores da União Estável.

## 2.4 Tipos de Concubinato<sup>23</sup>

Neste caso, enquadram-se os tipos de concubinato propriamente dito, ou seja, aquelas uniões em que um homem e uma mulher mantendo uma relação afetiva estejam proibidos ou impedidos legalmente de se casarem. Seriam aquelas uniões que, em última análise significaria "mancebia" ou "companhia de cama sem aprovação legal", que a sociedade tanto repudia.

Segundo Gomes (2007), os tipos de concubinato podem ser assim mencionados:

- 1) **Adulterino:** aquele representado pela união de um homem e uma mulher, onde, embora um ou ambos sejam casados, mantém paralelamente ao lar matrimonial, outro relacionamento de fato, sem denotar, quanto a este último, perante a sociedade, desígnios de constituição de família.
- 2) **Incestuoso:** que representa a união entre os parentes próximos, como por exemplo, o relacionamento entre um pai e filha.
- 3) **Desleal:** que seria aquela união representada por um concubino que forme com uma outra pessoa, um lar convivencial em concubinato.

<sup>23</sup> Anderson Lopes Gomes. **Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1360, 23 março de 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624>>. Acesso em: 23/06/08

Pode-se entender que o legislador pátrio substituiu o vocábulo concubinato por união estável, independentemente de sua imprecisão técnica; concubino/concubina por conviventes. Deve-se ressaltar, entretanto, que continua a existir o concubinato, porém com o significado de uma relação passageira, não duradoura, espúria ou ainda como a relação duradoura fora do casamento ou da união estável com o caráter de deslealdade ou infidelidade.

Por tudo isso, entende-se ser necessário à doutrina incorporar esta nova conceituação para definir as relações convivenciais como forma de contribuir para o fim dos preconceitos relativos à união estável, porque continuar a conceituá-la como concubinato é alimentar preconceitos, ou como diz Carvalho,<sup>24</sup> “por menos despida de preconceitos que fosse, a palavra concubinato sempre souo como algo pejorativo, pouco pundonoroso”.

Pelo exposto conclui-se, diferentemente da doutrina amplamente dominante, que a união estável deveria ser conceituada como um tipo independente de relação familiar, de tal sorte, que restasse a denominação concubinato, apenas e tão somente, para aquelas relações que não estariam albergadas na proteção da legislação vigente. Observa-se, assim, a existência dos seguintes tipos de relacionamentos entre homem e mulher: casamento, união estável e concubinato.

## **2.5 - Diferenças entre Concubinato e a União Estável**

Como se pode observar no breve histórico desenvolvido anteriormente, a família, ao longo dos tempos, recebeu do legislador, do Clero e da sociedade, os mais variados tratamentos, sendo fortemente influenciada pelos costumes e pelas legislações que marcaram indelevelmente o chamado Direito dos povos.

Observa-se que o concubinato sempre existiu, acompanhando a própria evolução do homem. Em determinado momento o concubinato foi forma exclusiva da união dos sexos na forma

---

<sup>24</sup> João Andrade Carvalho. **Ruptura da relação conjugal: danos, prejuízos e reparações**, In *Júris Síntese* nº19, set/out. de 1999

familiar. Foi com o surgimento do casamento e das cerimônias matrimoniais, que o concubinato assumiu conotação de atividade ilícita extraconjugal, posto que a multiplicidade de parceiros seja conduta humana típica da maioria dos mamíferos, dentre os quais se insere a figura humana, ainda não plenamente adaptada à monogamia.

Segundo Pereira,<sup>25</sup>

A expressão União Estável foi introduzida pelo legislador apenas porque a expressão concubinato vinha impregnada de preconceitos principalmente entre os leigos, para estes, era uma indicação de estar vivendo com outra pessoa, sendo alusiva a uma relação de desonestidade.

Os termos que foram sendo sucessivamente utilizados para as situações que envolvam uniões de fato são: *concubinato*, *união não legalizada de caráter contínuo*, *duradouro*; *concubinagem*, *ligações livres de cunho eventual e transitório*; *união estável*, expressão adotada pela Constituição Federal de 1988; *concubinos* eram os integrantes do concubinato; *concubina* e *companheira*.

No entender de Dal Col<sup>26</sup>

O aspecto semântico da expressão concubinato foi objetivo de modificações substanciais pelo legislador constitucional, seguindo pelo legislador ordinário, que preferiu a expressão União Estável e união livre, para designar a célula não originada do casamento e companheiros e conviventes em lugar de concubinos, pela elevada carga negativa que o termo concubinato adquiriu, como sinônimo de união impura e ilegítima.

<sup>25</sup> Rodrigo Cunha Pereira *Direito de família e o Novo Código Civil*. 2003. p. 258.

<sup>26</sup> Helder Martinez Dal Col. *A família: A luz do concubinato e da união estável*. 2003. p.115

Tornou-se inconveniente o uso do desgastado termo concubinato, que se tornou notoriamente ambíguo e portador de conotação negativa, adotando então, o constituinte de 1988 a expressão união estável, para designar a célula familiar que destina a proteção do estado, segundo o § 3º do art. 226. Tal expressão deve ser entendida no sentido da união de duas pessoas que formam uma unidade, e se mantêm num estado certo, constante, sólido e duradouro, no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados pelo matrimônio.

Pode-se dizer que, a união estável é o concubinato não-adulterino ou puro, ou seja, aquele que se constitui de família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou de outra família de fato. Assim, como ocorre, por exemplo, quando coabitam solteiros, viúvos e separados judicialmente, sob essa forma familiar. Já o concubinato adulterino é aquele incestuoso ou desleal, como é de um homem casado, que mantém paralelamente a seu lar, outro de fato, em razão do princípio jurídico da monogamia, este não recebe a proteção do estado como uma forma de família. Os direitos decorrentes do concubinato adulterino não estão no campo do Direito de Família, mas na teoria das sociedades de fato, no direito obrigacional, onde encontra respaldo e fundamentação teórica para justificá-lo. Entretanto, a linguagem de grande parte dos tribunais, para designar as conseqüências e efeitos jurídicos de uma união estável ou concubinato.

## 2.6 Diferenças entre União Estável e Namoro<sup>27</sup>

A união estável somente é reconhecida se o casal teve a intenção, quando estavam juntos, de constituir família. A existência de um relacionamento amoroso longo, contínuo e de conhecimento público não basta para provar a união estável.

Se o namoro for considerado como união estável, os bens comprados durante o relacionamento passam a ser considerados como pertencentes aos dois companheiros e têm de ser

---

<sup>27</sup> Gustavo Menezes **União Estável Putativa** Disponível em: [www.webartigos.com/articles/5861/1/uniao-estavel-putativa/pagina1.html](http://www.webartigos.com/articles/5861/1/uniao-estavel-putativa/pagina1.html) - 42k. 25/06/08. Acesso em: 22 jun. 2008.

divididos após o fim da relação. Além disso, se um dos namorados tiver necessidade e o outro tiver possibilidade, ele pode ser obrigado ao pagamento de pensão alimentícia.

Até maio de 1996, as diferenças entre namoro e união estável eram claras. O relacionamento só produzia efeitos jurídicos após cinco anos de vida em comum. Com menos de cinco anos, era apenas um namoro. Foi então que uma nova lei mudou o conceito de união estável para convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Desde então, não existe mais prazo para que uma relação seja considerada como união estável. Com isso, o limite entre namoro e união estável passou a ser muito tênue, principalmente quando os namorados dormem juntos com frequência, costumam viajar junto e freqüentam eventos sociais.

Em decorrência dessa série de efeitos jurídicos e da diferença entre um simples namoro e a união estável, vem surgindo uma nova moda; o contrato de namoro, que consiste em um negócio celebrado entre duas pessoas que mantêm um namoro, com o escopo de afastar a união estável, através da assinatura de um documento a ser arquivado em cartório.

Devemos advertir, contudo, que o referido contrato não possui qualquer validade jurídica, tendo em vista que a união estável é um fato da vida, devendo ser reconhecida sempre que presentes os requisitos previstos na legislação.

O contrato de namoro, portanto, é uma forma ineficiente de evitar o inevitável, pois a união estável, por se tratar de um fato da vida, não pode ser descaracterizada por nenhum acordo entre as partes.

Desse modo, se o relacionamento está ficando sério e estável a atitude mais segura a se tomar é começar a pensar no casamento.

## 2.7 Diferenças entre companheiros e amantes do concubinato e da união estável

Muitos têm uma noção errônea sobre o que vem a ser o concubinato, o que faz ser muito comum a *confusão entre ele e a união estável*. A *etimologia da palavra concubinato* é “*comunhão de leito*”<sup>28</sup>, vinda do latim, onde *cum* significa “*com*” e *cubare*, dormir. Outras definições, algumas até mesmo curiosas, esclarecem o que vem a ser o concubinato.

Para Plácito (1978),<sup>29</sup> “*concubinato é a união ilegítima do homem e da mulher. E, segundo o sentido de concubinatus, é o estado de mancebia, ou seja, a companhia da cama sem aprovação legal*”.

Na realidade, uma única regra já é capaz de esclarecer a diferença entre ambos. No concubinato os envolvidos são aqueles chamados de amantes; e, na união estável são os parceiros, companheiros ou conviventes. No concubinato, os envolvidos têm impedimentos para o casamento. Não podem se casar por um ou ambos serem casados. É uma relação extra-oficial, paralela ao casamento ou à união estável.

Já os amantes ou concubinos nenhum direito teriam, pois têm uma relação paralela a um casamento. Porém, os riscos que envolvem o patrimônio dos amantes vieram à tona em recentes decisões dos tribunais de São Paulo e outros Estados, que passaram a determinar em suas sentenças a indenização de um amante ao outro, pelo prazo em que durou a relação de concubinato.

Por este prisma, diz Pereira<sup>30</sup> que:

<sup>28</sup> Washington dos santos. *Dicionário Jurídico Brasileiro. Brocardos latinos (jurídicos e forenses)*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001. p.252.

<sup>29</sup> Sílvia de Plácito. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

<sup>30</sup> Rodrigo da Cunha Pereira. *Concubinato e união estável*, ob. cit., p. 63.

A amante, amásia – ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo do casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira, será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar oficial em uma sociedade monogâmica.

Pode-se dizer, diante de tais decisões, que a pessoa que tem um caso com um homem casado pode ser indenizada ou receber uma pensão mensal de seu amante. Desde, é claro, que demonstre sua cooperação, direta (financeiramente) ou indireta (prestação de serviços domésticos) para o crescimento do patrimônio do concubino.

É evidente que a obrigação e o direito aplicam-se aos casos onde a amante também deve indenização ao concubino, quando da inversão dos papéis desempenhados na relação. A mulher também pode ver-se obrigada a pagar indenização ao amante se era ele quem lhe prestava os serviços domésticos, o que é, nos dias atuais, absolutamente plausível.

Observa-se, então, que nem só o casamento oficial e a união estável geram o dever de indenizar e partilhar patrimônio. Os relacionamentos concubinários vêm sendo encarados como algo que pode ir além de uma aventura amorosa. Apesar de tais decisões serem esparsas, apontam na direção de que as relações concubinárias, mesmo com inúmeras diferenças da união estável, geram também obrigações para aqueles que as mantêm. Diante desta falhas, pode-se observar que este tipo de união, se comparada desde a Idade Antiga até os tempos modernos, teve a sua evolução e adquiriu sua estabilidade, não sendo ainda equiparada às uniões matrimoniais, mas sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, recebendo por sua vez a plena proteção do Estado, concedendo direitos e impondo deveres aos conviventes.

Destaca-se que o amor é o componente básico para qualquer união entre um homem e uma mulher. Deve ser sempre o amor o sentimento que deve unir duas pessoas que encetam uma união, seja ela o casamento ou a união estável. Há, com certeza outros interesses, quais sejam o interesse econômico, a paixão carnal, as vantagens profissionais, contudo o sentimento prevalente e nobre a presidir tudo é o amor.

Cessado este, a manutenção da união é mera questão temporal uma das conseqüências inevitáveis é a separação. Tanto no casamento como na união estável, a separação é mais do que

uma possibilidade. Se assim não fosse, não existiria na lei a expressa previsão da separação judicial e do divórcio, no tema que será abordado no próximo capítulo.

### 3. UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO<sup>31</sup>

Neste capítulo, destacam-se, para melhor entendimento da temática, os direitos e deveres existentes na *união estável pelos conviventes, a sua conversão em casamento, o seu reconhecimento como uma entidade familiar, bem como os posicionamentos jurisprudenciais, partilha de bens e guarda dos filhos.*

#### 3.1 Conceito

A Carta Magna de 1988 reconhece de forma expressa a *união estável*, que adquiriu pela primeira vez *sede constitucional, segundo o que está disposto no artigo 226, § 3º, in verbis.*<sup>32</sup> “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a *união estável* entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com isso, as relações estáveis entre um homem e uma mulher passaram a ter caráter de legitimidade ao lado da família legítima, como entidade familiar. Como a *união estável* é uma situação que em vários aspectos se equipara ao casamento, não haveria mais como ser representada por uma relação condenável, sem que se ferissem os direitos inerentes à pessoa dos próprios conviventes.

Em dezembro de 1994, surgiu no âmbito jurídico a Lei n.º 8.971, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Além disso, afastava a hipótese de concubinato adulterino,

<sup>31</sup> Paulo Galtério advogados. *União estável no Direito Brasileiro*. Disponível em: [www.paulogalterio.com.br/sn\\_NoticiasLer.php?codigo=2 - 12k](http://www.paulogalterio.com.br/sn_NoticiasLer.php?codigo=2 - 12k) - Acesso em: 05/08/08

<sup>32</sup> **CONSTITUIÇÃO da REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 48/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: senado federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

pois excluía os casos de pessoas casadas. Dentre os direitos sucessórios destacam-se: a) usufruto de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos bens do falecido se houver filhos e de  $\frac{1}{2}$  (um meio) caso não houvesse herdeiros; b) na inexistência de herdeiros necessários o concubino sobrevivente herdaria a totalidade dos bens do falecido.

Apenas em 10 de maio de 1996, foi editada a Lei n.º 9.278/96, que regulou o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição. *Mesmo com alguns dos seus artigos vetados, essa lei mudou de certa forma o panorama do direito de família causando muitas dúvidas e controvérsias até hoje em dia.*

### 3.2 União Estável e a Lei 9.278/96<sup>33</sup>

A Lei n.º 9.278 de 10 de maio de 1996, que regulamentava o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, reconhecia, em seu artigo 1º, como familiar, como união estável ou concubinária propriamente, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Todavia, a matéria relativa à união estável é assegurada pela Constituição como uma forma de constituição de família, regulamentada no novo Código Civil como instituto próprio desse ramo do direito civil. Recomenda-se que continue a existir o segredo de justiça nas relações de união estável e concubinárias, dada a natureza íntima que a matéria encerra. O juiz poderá decretar esse segredo, a qualquer tempo.

Poderá, agora, com maior segurança, um concubino pleitear contra o outro medida cautelar de separação de corpos, que vinha sendo admitida, com alguma relutância pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o casamento, que, atualmente, realizar-se só perante a autoridade religiosa (Católica, Protestante ou Judaica, por exemplo), e que é considerado concubinato puro ou união

<sup>33</sup> Sylvio Capanema Souza Lei 9.278/96 - União Estável - Alguns aspectos intertemporais, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/sen/portaldodjudiciario/textos\\_artigos/jcivilrj/LEI%C20%EST%CIVEL\\_%MP.doc](http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/sen/portaldodjudiciario/textos_artigos/jcivilrj/LEI%C20%EST%CIVEL_%MP.doc). Acesso em: 05 de set. 2008

estável, se não for registrado, com os procedimentos da habilitação ao casamento civil, terá a mesma proteção, concedida pela lei sob comentário, e pelo atual Código Civil.

Dentre as vantagens da Lei n.º 9.278/96 podemos citar a criação no artigo 5º de uma presunção quanto a quem pertencem os bens na união estável. Segundo tal lei, são comuns os bens havidos na constância da união estável. Assim, há uma inversão do ônus da prova em virtude dessa presunção. Cabe ao concubino que está sendo cobrado o ônus de provar que o outro não concorreu para a aquisição daquele patrimônio.

Entre os defeitos, ressalta-se o não estabelecimento do tempo mínimo exigido para que se configure a união estável. Só há exigência de que haja o objetivo de constituição de família. E mais, não prevê o direito aos alimentos como fez a Lei n.º 6.515/77, que trata do divórcio, ensejando a interpretação de a Lei n.º 8.971/94 não foi revogada quanto a parte que se refere ao direito de alimentos ao concubino que deles necessitem.

Outro bom aspecto da Lei n.º 9.278/96 é o seu artigo 8º que permite a conversão da união estável em casamento, mediante o Oficial do Registro Civil, a qualquer tempo, sem a exigência de qualquer formalidade legal. Diferentemente do casamento onde há uma série de formalidades estabelecidas em lei sem as quais não é possível sua realização.

O intuito da Lei n.º 9.278/96 foi o de transformar a união estável em uma figura contratual. *Tal se depreende, em particular, do exame dos artigos vetados da lei (como o art. 3º, que previa o acordo escrito entre companheiros, e o art. 4º, que previa o seu registro). Por isso não cuidou a Lei n.º 9.278 de estabelecer um prazo para o concubinato. O companheirismo não é mais uma situação jurídica decorrente de um fato jurídico (o decurso do prazo de 5 anos ou o nascimento de um filho), mas é um acordo de vontades que produz, desde logo, os seus efeitos."*

A lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 revogou parcialmente a Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e trouxe a instabilidade que passou a preocupar não só os conviventes, mas também terceiros que com um deles contratam. Pelas tantas imperfeições que apresenta, já se esboça um novo anteprojeto voltado a regulamentar a união estável.

### 3.3 União Estável e seus efeitos no Ordenamento Jurídico

O artigo 1º da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996 define o que seja a união estável e define os requisitos para a sua formação, vejamos:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dessa forma, estabelecem-se como requisitos o indício de que precisa haver a coabitação, haja vista a *necessidade de convivência, ou seja, viver com ou viver junto*. Outro requisito é a durabilidade, onde a exigência de 5 anos ou de existência de prole da Lei n.º 8.971/94 acabou, porque esta nova lei colocou apenas a expressão duradoura.

Quanto a esse aspecto, em particular, o mestre Monteiro<sup>34</sup> assim se posiciona: “*Simplex relações sexuais, ainda que repetidas por largo espaço de tempo, não constituem concubinato, que é manifestação aparente de casamento, vivendo os dois sob o mesmo teto, como se fossem casados*”.

A publicidade e notoriedade aparecem como outro requisito, despertando o entendimento de que não cabe as *relações secretas ou sigilosas para a configuração da união estável*. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção de permanecer juntos os conviventes, enfatizando-se a durabilidade. O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, *havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação*. Esse objetivo deve ser visto com cautela para namoro e noivado não virar união estável, daí ser conjugado com a coabitação.

Conforme o entendimento Diniz<sup>35</sup>, para que se configure a relação concubinária, é mister a presença dos seguintes elementos essenciais:

<sup>34</sup> Washington de Barros Monteiro. *Curso de Direito Civil*. V. 2. 31. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 15

<sup>35</sup> Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 223-224.

- 1) continuidade das relações sexuais, desde que presentes, entre outros aspectos a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento;
- 2) ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros;
- 3) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais;
- 4) *honorabilidade, reclamando uma união respeitável* entre os parceiros;
- 5) fidelidade da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum;
- 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382.

Por essa razão, não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a união estável. *Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família é que a constitui.*

### 3.4 Direitos e responsabilidades dos conviventes <sup>36</sup>

Em décadas passadas, quando a Justiça era convocada a se pronunciar sobre um caso de união estável ou concubinato, *não reconhecia nenhum direito aos conviventes quando a união era resultado de pessoas com impedimento para se casarem. As antigas amantes, tidas como mulheres fatais, eram mesmo que punidas por terem induzido chefes de família ao adultério.*

<sup>36</sup> Dijosete Veríssimo da Costa Júnior. **União estável: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar.** Jus Navigandi, Foz de Iguaçu, ano 3, n. 28. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil32.htm>. Acesso em: 08 de set. 2008.

Quando, no entanto, não se apresentavam impedimentos matrimoniais, até que eram reconhecidos direitos à companheira, mas desde que ficasse provado que a mulher contribuíra financeiramente para a aquisição dos bens. Sem a prova do trabalho fora do lar, do ganho de dinheiro, do investimento deste com o parceiro também nenhum direito era reconhecido às companheiras. Provado o trabalho e a reversão do seu produto para o aumento patrimonial, dava-se-lhe alguma coisa, quase nunca a metade, mas algo proporcional aos seus ganhos comparativamente aos do homem. A questão era, pois resolvida à luz das coordenadas postas para as sociedades mercantis.<sup>37</sup>

Havia várias decisões isoladas que não deixaram de representar uma evolução até porque, além de abordarem o tema patrimonial, já reconheciam à sociedade de fato alguns direitos.

A partir da Constituição Federal de 1988, as companheiras começaram a ter assegurados direitos de ordens diversas, principalmente os patrimoniais, como afirma Fornaciari (1997):

Assim, passou a se entender dispensável o trabalho fora do lar, conferindo-se direitos mesmo a quem nunca trabalhara, desde que houvesse sido companheira, na acepção mais íntima do termo, dando atenção, amor, compreensão ao outro, sendo o ombro amigo, a confidente, a presente e fiel na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, como diz a promessa no casamento católico.<sup>38</sup>

Dessa forma, caso existisse a comprovação da união estável, os direitos eram conferidos, independente do tempo de sua duração, contanto que houve a intenção, ou seja, o de fazê-la definitiva. Com isso, passou-se a se conceder à companheira direitos anteriormente só assegurados à mulher legítima, dentre eles a reserva de bens em inventário, a nomeação como inventariante, a

<sup>37</sup> Clito Fornaciari Júnior. *A lei não é o direito*. CD ROM da Revista Jurídica Consulex. n.º 02 Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

<sup>38</sup> Ibid.

separação de corpos com direito a permanecer no imóvel comum, alimentos e a proteção possessória quando do falecimento do companheiro ou sua saída do lar.

Houve de certa forma, uma evolução do Direito nos últimos anos no campo da união estável, pois as disposições da lei validas para os casados civilmente foram interpretadas e adaptadas segundo a realidade dos relacionamentos a dois da vida atual. Passou com isso o conceito de concubina, companheira, amante ou convivente a ter o mesmo significado de mulher, sendo assegurado àquela todos os direitos previstos no Código Civil quanto a esta, posto que o Texto Constitucional definiu-a como parte de uma entidade familiar.

### 3.5 Conversão da União Estável em Casamento<sup>39</sup>

Não havendo casamento não há uma família legítima no sentido legal. Embora a *Constituição Federal* já há muito tenha reconhecido a união estável entre pessoas de sexos diferentes como fato gerador de direitos e obrigações, para efeito da proteção do Estado, persiste a idéia de que a sociedade exige compromisso formal, cerimonioso e público para conferir legitimidade à uma família.

Assim conforme o art. 226§ 3º na *Constituição Federal*<sup>40</sup>: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A União Estável é a relação de convivência entre um homem e uma mulher, que é estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

---

<sup>39</sup> Elza Assessoria personalizada de casamento civil. **Conversão da união estável em casamento**. Disponível em: [www.casamentocivil.com.br/site/index.php/Conversao-de-Uniao-Estavel-em-casamento.html](http://www.casamentocivil.com.br/site/index.php/Conversao-de-Uniao-Estavel-em-casamento.html) - 28k . Acesso em: 08 set. 2008.

<sup>40</sup> Luis Flavio Gomes *Constituição Federal*; Edt. Revista dos Tribunais LTDA; 6. ed., São Paulo, 2004.

O Novo Código Civil (2002) não menciona o prazo mínimo de duração da convivência para que seja considerada união estável e o que é mais curioso é que também não é necessário que morem juntos, isto é, os noivos podem ter domicílios diversos.

Para se converter uma união estável em casamento, os noivos devem comparecer ao Cartório de Registro Civil do seu domicílio e dar entrada nos papéis de casamento.

Igual ao casamento convencional, os noivos brasileiros ou estrangeiros podem escolher o regime de bens e mudar o nome.

É necessário levar os documentos habituais e as duas testemunhas para dar entrada no processo de habilitação. A única diferença deste tipo de casamento é a inexistência da Celebração, isto é, não existe a presença do Juiz de paz para realizar a cerimônia. Após o prazo de 16 dias, os noivos poderão retirar a certidão de casamento civil no Cartório. O casamento começa a ter efeito nesta data.

### **3.6 O reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar<sup>41</sup>**

O amor é o componente básico para qualquer união entre um homem e uma mulher. Deve ser sempre o amor o sentimento que deve unir duas pessoas que encetam uma união, seja ela o casamento ou a união estável. Há, com certeza outros interesses, quais sejam o interesse econômico, a paixão carnal, as vantagens profissionais, contudo o sentimento prevalente e nobre a presidir tudo é o amor. Cessado este, a manutenção da união é mera questão temporal.

Quando cessa o amor, uma das conseqüências inevitáveis é a separação. Tanto no casamento como na união estável, a separação é mais do que uma possibilidade. Se assim não fosse, não existiria na lei a expressa previsão da separação judicial e do divórcio.

<sup>41</sup> Dijosete Veríssimo da Cosat Júnior. **União estável: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar.** Jus Navigandi, Fortaleza, ano 3, maio 2005 Disponível em: [www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6074&sid=ce93613c5b0325e2c48...](http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6074&sid=ce93613c5b0325e2c48...) - 55k . Acesso em: 10 set. 2008

Porém, além da existência do amor em todo relacionamento entre homem e mulher há algo importante que surge a partir da coabitação e do nascimento ou adoção de uma criança, a família. A lei, como não poderia deixar de ser, resguarda a família, que é o sustentáculo e o santuário da sociedade, e goza da proteção do Estado, com fonte no texto constitucional.

A família abrange não só o marido e a mulher, unidos pelo casamento civil ou religioso, na conformidade da lei, e os filhos, mas também a união estável entre o homem e a mulher, que perfazem a entidade familiar. Compreende, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e também os membros ligados por laços de parentesco, com uma indicação certa: *qualquer obstáculo ou impedimento a esta comunhão ou convívio constitui crime, não importando a forma ou o meio utilizado.*

Há algum tempo, as uniões estáveis eram vistas como algo à margem da lei, quando não contra a lei, *sendo tidas como espúrias e pecaminosas. Todavia, não raro elas deixam bens, filhos e terminam em briga, e começaram a ser trazidas à Justiça não para serem penalizadas, mas para se definir como ficavam os bens e os filhos diante da ruptura.*

Com isso, despertou o reconhecimento desse tipo de relacionamento primeiro na jurisprudência e hoje da lei, face à previsão constitucional da existência da união estável. Porém, vale salientar que com isso não acabou com o namoro ou o noivado, relações afetivas que não se confundem com esse novo conceito de família, que restou jurisdicizada e susceptível de gerar direito e obrigações, bem como produzir efeitos patrimoniais.

Quanto a responsabilidade, o novo regime jurídico da união estável cria severas responsabilidades para os conviventes, repercutindo, intensamente, em seu patrimônio, não só ao incluir, entre os deveres recíprocos, o de assistência moral e material, como ao criar um condomínio, quanto aos bens, móveis ou imóveis, adquiridos onerosamente durante o seu curso por um ou ambos os concubinos, salvo estipulação contrária, em contrato escrito.

### 3.7 Contrato de convivência na união estável<sup>42</sup>

Muitos casais optam por morar junto, acreditando estarem livres de burocracia e papeis, procuram assim que a convivência seja simples, livre de formalidades. Em sua visão a união estável é a melhor alternativa, facilitando a vida em comum e simplificando um futuro rompimento.

Claro que há casos em que as circunstâncias levam o casal a não formalizar a convivência, como quando um deles não oficializar separação de casamento anterior. Porém, há grandes chances de que o resultado seja oposto ao pretendido, surgindo problemas se não na constância da união, no momento da dissolução.

O código civil atual regulamenta a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar. Entretanto, restam lacunas não só em relação aos efeitos pessoais, como também, e principalmente, em relação aos efeitos patrimoniais. Por isso, optando o casal viver em união estável, é aconselhável que celebrem um contrato de convivência estabelecendo a data de início da união e definindo questões patrimoniais, elegendo um regime de bens dentro os existentes ou elaborando um regime de bens próprios.

Tal instrumento é dotado de certa informalidade, podendo ser feito tanto por escrito particular como por meio de escritura pública, podendo ser levado ou não o registro, averbação ou inscrição. E ainda, quando a sua elaboração é importante q seja avaliada a questão sucessória, para casos de dissolução da união por morte a fim de que o companheiro não reste desamparo.

Assim, recomenda-se que o casal busque auxílio jurídico para que possa optar conscientemente pela união estável ou, sendo ela necessária, para que possa resguardar seus direitos.

---

<sup>42</sup> Andrea Collet Advocacia. **Contrato de convivência na união estável**. Disponível em: <<http://www.andreacollet.com.br>>. Acesso em: 10 set.2008.

### 3.8 Rompimentos da convivência<sup>43</sup>

O artigo 7º da Lei 9278/96 versa que a união estável será dissolvida por rescisão. Essa nomenclatura *rescisão representa o caráter contratual dado pelo legislador ordinário à união estável*. Contudo, se for feita através de acordo entre os conviventes, este deverá dispor sobre os alimentos devidos a quem os necessita. Havendo culpa de um dos conviventes na dissolução da união estável, *deverá ser aplicado por analogia o art. 19 da Lei 6.515/77, que trata do Divórcio*.

A dissolução da união estável se opera, como regra geral, pelos seguintes modos distintos:

- a) morte de um dos conviventes;
- b) pelo casamento;
- c) pela vontade das partes;
- d) e, pelo rompimento da convivência, seja por abandono ou por quebra dos deveres inerentes à união estável (deslealdade, tentativa de homicídio, sevícia, conduta desonrosa, etc.).

Assim, podem ser descumpridos os deveres de respeito e de consideração, quando existe conduta injuriosa grave de um dos conviventes, atingindo a honra ou a imagem do outro, com palavras ofensivas, com gestos indecorosos ou com deslealdade.

Por outro lado, a assistência moral é de suma importância, principalmente, na atualidade, em que as pessoas pouco se comunicam no lar, descuidando do companheiro, sem diálogo e sem considerá-lo, em verdadeiro estado de abandono moral. É a vida de um convivente, como se o outro não existisse.

Já a assistência material mostra-se no âmbito do patrimônio, dos alimentos entre conviventes, principalmente. Nesse passo, a mesquinha, a sovinice, a avareza configuram, certamente, injúria de caráter econômico.

---

<sup>43</sup> Nehemias Domingos de Melo. **União estável: conceito, alimentos e dissolução**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº133, 07/07/2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 23/08/08.

Assim, no ordenamento observa-se a falta desses direitos e deveres com melhor redação e de modo mais sucinto, apresentam-se no art. 1.724 do novo Código Civil:<sup>44</sup> “Os direitos e deveres iguais dos conviventes, tais o respeito e a consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca, a guarda, o sustento e a educação dos filhos comuns”.

Sendo dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, aquele que sobreviver terá direito real de habitação enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Na falta de descendentes e ascendentes, herdará o convivente sobrevivente todo o patrimônio do de cujus.

### 3.9 Partilha dos bens na união estável <sup>45</sup>

A Lei 9.278/96, no seu art. 5º, no que tange a partilha dos bens resultante da ruptura da união estável, *estabeleceu uma presunção de que os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união por um ou ambos os conviventes e a título oneroso, são considerados frutos do trabalho e colaboração comum, passando dessa forma a pertencer a ambos, num sistema de condomínio e em partes iguais, ressalvada a estipulação contrária em contrato escrito.*

Essa presunção estabelecida em lei em relação aos bens adquiridos equipara-se aos efeitos do regime da *comunhão parcial de bens, onde o patrimônio formado pelos nubentes na constância do casamento é partilhado no caso de separação do casal, cabendo a cada um dos consortes a metade daquele.*

Para vários doutrinadores, essa presunção é absoluta, não admitindo prova em contrário. Mas, aqui se entende diferentemente por considerar que se trata de uma presunção admitindo-se prova em contrário, haja vista que as leis que tratam do assunto da união estável, ao longo do tempo, sempre tiveram como objetivo maior proteger o enriquecimento sem justa causa de uma das

<sup>44</sup> Joaquim de Campos Martins *Varas de Família. Competência*. CD ROM da Revista Jurídica Consulex. V. 02. Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

<sup>45</sup> Patrícia Leite Carvão. *A partilha de bens na união estável*. Boletim Jurídico TraveInet, Ano 6, n.78, Disponível em: <<http://www.traveInet.com.br/juridica/php>>. Acesso em: 11 de agos. de 2008

partes em detrimento de outra; criou o legislador uma presunção legal no sentido de que os bens adquiridos o teriam sido com o esforço comum, presunção está que admitiria prova em contrário por um dos litigantes. Até mesmo porque, ainda que tenha sido o bem adquirido durante a convivência, poderá o ter sido com produto da venda, por exemplo, de um bem pertencente ao patrimônio anteriormente construído de um dos conviventes, a chamada sub-rogação real, o que também revela que a presunção estabelecida em lei não tem caráter tão absoluto.

### 3.10 Competência para a solução dos conflitos resultantes da união estável<sup>46</sup>

O grande crescimento populacional das cidades nos últimos anos, mais a vigência das Leis n<sup>o</sup>s 8.971, de 29.12.94 e 9.278, de 10.05.96, disciplinando a união estável, são causas que provocam a busca à tutela jurisdicional familiar. Basta visitar as varas de família das cidades grandes que se constata o vultoso número de processos versando sobre a união estável, seja quanto a sua dissolução ou para pedir alimentos.

Para finalizar com a polêmica existente na doutrina e nos tribunais sobre se as lides dessa natureza deveriam ser julgadas nas varas cíveis ou nas de família, a Lei n.º 9.278/96 do art. 9º preceituou que toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Trata-se de norma que afeta o interesse público, que cuida de aspectos processuais e organização de família. Portanto, de incidência imediata, aplicando-se a todas uniões estáveis existentes ao tempo da sua publicação.<sup>47</sup>

<sup>46</sup>Dijosete Veríssimo da Cosat Júnior. **União estável: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar.** Jus Navigandi, Fortaleza, ano 3, maio 2005 Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil32.htm>. Acesso em: 10 set.2008.

<sup>47</sup>Joaquim de Campos Martins. **Varas de Família. Competência.** CD ROM da Revista Jurídica Consulex. v. 02. Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

Anteriormente, existiam controvérsias sobre a matéria da união estável, ou seja, se esse tema discutido era de direito de família ou das obrigações, as discussões não têm mais respaldo no Direito brasileiro. Se a sociedade de fato é constituída por entidade familiar, a questão deve ser resolvida na vara da família; se não há esta peculiaridade e a relação é apenas obrigacional, a competência é da vara cível.

### 3.11 Alguns posicionamentos jurisprudenciais<sup>48</sup>

Sobre o assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal já editou três súmulas que representaram uma grande evolução nos direitos dos conviventes:

- a) Súmula 35, STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento matrimonial.
- b) Súmula 380, STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.
- c) Súmula 382, STF: A vida em comum sob o mesmo teto more uxorio, não é indispensável a caracterização do concubinato.

---

<sup>48</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*/ coordenação: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

### 3.12 Da guarda dos filhos<sup>49</sup>

Primeiramente cumpre estabelecer o significado da palavra guarda e a expressão guarda de filhos.

Veja-se como de Plácido e Silva<sup>50</sup> define tais expressões:

Guarda: derivado do antigo alemão *warten* (guarda, espera), de que se formou o francês *garde*, pela substituição pelo W em G, é empregado em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração. [...] Guarda de Filhos: é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil [...].

A guarda dos filhos cabe a ambos os genitores, sem preferência, salvo a hipótese de estes viverem em lares distintos, caso em que a guarda poderá ser exercida por apenas um, sob a observância do melhor interesse do infante, e resguardando ao outro o direito de visitas.

Pode-se dizer que os institutos da guarda de filhos e do poder familiar são independentes, porém, harmônicos entre si, já que a guarda, em tese, corresponde ao poder-dever dos conviventes de manter os filhos no recesso do lar enquanto menores, e o poder familiar diz respeito ao conjunto de obrigações dos conviventes para a criação do menor, independente de residirem juntos.

A guarda de filhos como um complexo de direitos e obrigações recíprocas, ao dizer que, no sentido jurídico.

---

<sup>49</sup> Clito Fornaciari Júnior. *A lei não é o direito*. CD ROM da Revista Jurídica Consulex. n.º 02, Brasília: Consulex, jan.-dez./1997

<sup>50</sup> Plácido e Silva *Vocabulário jurídico*, V. IV. Forense. 1974, P.1.491

Segismundo Gontijo<sup>51</sup> define a guarda:

[...] é o ato ou efeito de guardar e de resguardar o filho enquanto infante, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere (infante de dezesseis anos) ou, se púbere (maior de dezesseis e infante de vinte e um anos) de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes. Hoje, a maioridade civil é adquirida aos dezoito anos, portanto cessa o poder familiar aos dezoito [...]. A guarda é inerente ao pátrio-poder [poder familiar], compartilhado por ambos os genitores enquanto conviventes: numa separação quem perde a guarda não perde o pátrio poder [poder familiar], mas seu exercício efetivo, na prática, é do genitor guardião, o do outro permanece latente, sem prejuízo de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos.

Assim, para um melhor entendimento, pode-se substituir a nomenclatura poder por dever, tendo em vista que estes poderes-deveres constituem uma gama de responsabilidade dos pais para com seus filhos infantes.

É importante, ainda, lembrar que tais deveres, inseridos em ambos os institutos são impostos para serem exercidos, sobretudo visando o melhor para a criação do menor, já que a dissolução conjugal não pode atingir a relação paterno-filial.

As próprias normas de poder familiar têm caráter protetivo à criança e ao adolescente, ou seja, visam seu melhor interesse. Significa dizer que num eventual conflito entre os direitos de poder familiar entre os pais, ou entre eles e o melhor interesse da criança, este sempre prevalece. Sabe-se que os pais dirigem a educação dos seus filhos, mas incumbe ao Estado assegurar que tal diretriz não seja desvirtuada, a ponto de prejudicar a formação moral das crianças.

Isso pode ser observado no art.21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz:<sup>52</sup> “Quando algum dos pais, que não tem a guarda do filho, divergir da orientação educacional

<sup>51</sup> Segismundo Gontijo. **Guarda de filhos**. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/monografias/mono44.html>>. Acesso em: 15 de ago. 2008

<sup>52</sup> **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Brasília – 2005.

ou de vigilância imposta ao filho, incumbe levar o caso ao Poder Judiciário, que decidirá à vista dos interesses do menor”.

Cabe ao Estado, portanto, promover, seja em relação às crianças, aos jovens ou aos demais membros da referida entidade, inclusive os idosos, projetos sociais que estimulem a preservação dos vínculos familiares.<sup>53</sup>

O primeiro modelo de guarda surge com o nascimento do filho, e é a conhecida guarda comum ou originária, a qual advém do vínculo familiar comum originado pela união matrimonial ou a estável. Tal modalidade de guarda é considerada a forma natural, onde ambos os progenitores exercem juntos todos os poderes e deveres inerentes ao poder familiar, concebido a partir do novo conceito de poder-dever limitado pela necessidade e interesse dos filhos.

No entanto, com a cisão da guarda e o não acordo entre os pais sobre a guarda do menor, será necessário recorrer à guarda judicial, a qual será determinada pelo judiciário, que analisará caso a caso a fim de manter a melhor conveniência para o infante, estipulando o modelo e o titular da guarda adequado ao caso.

No cenário jurídico brasileiro, não há um modelo de guarda que deva primeiramente ser adotado, *mas certamente aquele que não ficar com a guarda terá o direito da guarda indireta que é exercida através do regime de visitas, onde se dá para fiscalizar a guarda exercida pelo detentor, e verificando seu descumprimento poderá solicitar a modificação a qualquer tempo.*

Ressalte-se que para escolha ou determinação de qualquer uma das modalidades de guarda, deve-se ter em mente o melhor interesse do filho e não a simples conveniência dos pais. Para tanto, é preciso achar uma forma harmônica, entre estes, para que permita ao infante desfrutar da companhia de ambos os pais, sem perder seu referencial de moradia.

Afinal, o vínculo afetivo da relação familiar, contempla dentre outras, o princípio da *dignidade da pessoa humana, tanto dos pais como dos filhos, já que diversos estudos já comprovaram a importância do convívio com os pais na formação da pessoa.* De início vale citar a mais recente lei vigente no Distrito Federal sobre tal tema.

---

<sup>53</sup> João Roberto Parizatto. *Os direitos e os deveres dos concubinos*. Leme: Ed. de Direito, 1996.

A Lei nº 3.849 de 27 de abril de 2006, a qual em seu artigo 1º afirma, *in verbis*:<sup>54</sup>

Obriga os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, seja da rede pública ou privada, a encaminhar todas as informações sobre a vida escolar de seus alunos a ambos os genitores, mesmo após a dissolução conjugal.

Podemos dizer que a guarda dos filhos esta amparada pela Legislação Pátria, como também dos artigos do Novo Código Civil de 2002 são eles: art.932, inciso I; art.1566, inciso VI; art.1631; art. 1634, incisos e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esses direitos e deveres podem ser resumidos em fidelidade, criação do direito material de pedir alimentos e a coabitação na formação de união familiar: a) respeito e convivência mútuos; b) assistência moral e material recíproca; c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns, seja ela estável ou matrimonial, ambos amparadas pelo ordenamento jurídico do Novo Código Civil Brasileiro.

Para um melhor entendimento acadêmico, a seguir discorre-se sobre a obrigação de prestar alimentos que decorre da aplicação do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, pois é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando ou a prole. A necessidade do alimentando que além de não possuir bens, está impossibilitado de prover a sua própria subsistência, por se apresentar doente, inválido, velho, etc.

---

<sup>54</sup> Deputado Wilson Lima. Lei nº 3.849/06 Determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não. Disponível em: [sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/LeisOrd/LeiOrd2006/lei\\_ord\\_3849\\_06.htm](http://sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/LeisOrd/LeiOrd2006/lei_ord_3849_06.htm) - 5k. Acesso em: 12 ago. 2008.

#### 4. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE COMPANHEIROS

Embora se levantasse algumas vozes sobre a desnecessidade de culpa pela dissolução da união estável, como requisito do dever de prestar alimentos, temos que não vinga esta proposição. Não basta apenas a necessidade de um e a possibilidade do outro. A obrigação entre os companheiros decorre do dever de assistência, que é obrigação de fazer. Esse dever, após a dissolução da união estável, transforma-se, em razão dos vínculos de socorro que é obrigação de dar, assim veremos em seguida.

##### 4.1 Conceito<sup>55</sup>

Vários autores formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, sinalizaram para a mesma definição, uns complementando os outros. Assim, não se verifica divergências importantes a instalar um debate doutrinário mais aguçado ou mesmo um dissenso jurisprudencial.

Segundo Rodrigues<sup>56</sup>:

---

<sup>55</sup> Mariano Eligio Gonçalves. Alimentos. Disponível em: [www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm) - 60k - Acesso em: 20 ago. 2008.

<sup>56</sup> Silvio Rodrigues. *Direito Civil: Direito de Família*. 2002, p. 418.

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento.

Para Diniz,<sup>57</sup> alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico e diversões.

Poder-se-ia apresentar os conceitos de outros autores, entretanto isso não se faz necessário, em razão do afirmado anteriormente, de que os conceitos não são divergentes, ao contrário, coadunam-se.

A obrigação de prestar alimentos decorre da aplicação do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, pois é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.

Devem ser aplicados à obrigação alimentar decorrente da dissolução da união estável os mesmos princípios e regras, aproveitadas as características e efeitos do encargo resultante da dissolução do matrimônio.

Assim, merece interpretação o art. 1.702 como estabelecendo que na dissolução da união estável, um dos conviventes inocente ou desprovido de recursos poderá pleitear pensão. Tem-se considerado uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, a obrigação de prestá-los.

---

<sup>57</sup> Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2002, p.150.

## 4.2 Obrigação de alimentos com a dissolução<sup>58</sup>

A obrigação alimentar advém da ruptura da vida em comum entre os companheiros e busca seu alicerce na *comprovação da efetiva existência da união de fato, ou seja, a prova que efetivamente existiu o vínculo familiar*. Não há necessidade da decorrência de filhos para gerar tal obrigação. A responsabilidade que advém da convivência, ou seja, o dever de mútua assistência é a *semelhança jurídica entre o casamento e a união estável*.

A pensão alimentícia é considerada como um prolongamento do dever de assistência moral e material recíproco. *se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência*.

Para Azevedo,<sup>59</sup> durante a união, os concubinos devem-se, mutuamente, alimentos. Entretanto, a necessidade dos alimentos deve ser comprovada satisfatoriamente por quem postula. Além disso, se o credor dos alimentos tiver condições de prover sua própria subsistência, em condições normais, muito provavelmente não terá êxito no seu pedido. A idade do pretendente aos alimentos também se constitui num requisito importante, pois que a regra geral é de que *se o separando ou separanda tiver condições para trabalhar e do trabalho tirar o seu sustento, deve fazê-lo*.

O Juiz concluirá, diante das provas, pela existência ou não da necessidade de pensão alimentícia. *Também o devedor de alimentos, deve ter a possibilidade econômica de prestá-los, sem que isso se torne um sacrifício ou conduza a privações pessoais*. A fixação do valor deve levar em conta a proporcionalidade das necessidades do alimentado e ao mesmo tempo as possibilidades do alimentante.

<sup>58</sup> Viviane Fernandes. *Alimentos na união estável*. Disponível em: [www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6512&sid=8ecc6163988764ee656...](http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6512&sid=8ecc6163988764ee656...) - 28k. Acesso em 21 ago. 2008.

<sup>59</sup> Álvaro Villaza Azevedo. *Estatuto da Família de Fato*. São Paulo. 2002. p. 211.

### 4.3 Natureza jurídica do direito aos alimentos<sup>60</sup>

No que se refere à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, segundo Azevedo (1999), verifica-se, mesmo na contemporaneidade, a presença de controvérsia, fruto de posições divergentes de três correntes doutrinárias.

1) A primeira delas defende a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos como direito pessoal extra patrimonial. Não teria o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos, já que a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Funda-se num conteúdo ético-social.

2) A segunda, em sentido oposto, a entende como direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado.

3) A terceira, defende uma mescla dos entendimentos anteriores. Assim, a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Para Gomes<sup>61</sup>, segundo o qual:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

<sup>60</sup> Mariano Eligio Gonçalves. **Alimentos**. Disponível em: [www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm](http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm) - 60k - Acesso em: 20ago. 2008.

<sup>61</sup> Orlando Gomes. **Direito de família**, 11. ed.atual. Por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

Dentre as três posições doutrinária, a que mais se apresenta consentânea, sem embargos, é a terceira. Não se pode negar que a prestação de alimentos se insere no plano econômico. Por óbvio que por meio dela o alimentando não visa a ampliação de seu patrimônio, e isto seria um desvio de finalidade totalmente censurável, todavia, a prestação de alimentos pode impedir que o patrimônio deste seja corroído ou venha a desaparecer.

A questão econômica palmilha não só na possibilidade de acumular riquezas, mas, também, na possibilidade de manutenção do patrimônio.

Por outro lado, inegável também é o caráter ético-social da prestação alimentar, o qual se assenta no princípio da solidariedade entre os membros componentes do mesmo grupo familiar.

Enfim, é essa mistura de entendimentos que confere à terceira corrente o acerto de sua conclusão, de modo que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos trata-se de um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Ao arremate, deve ser registrado que, em se tratando de direito à prestação alimentar: Não se cuida, portanto, de mero interesse egoístico-patrimonial, como pode parecer à primeira vista, mas de interesse superior revestido do caráter de ordem pública, pois inegável é o conteúdo moral do socorro recíproco entre os membros do grupo familiar quando presente a necessidade, providência que interessa a toda a sociedade.

#### **4.4 Pressupostos da obrigação alimentar<sup>62</sup>**

De acordo com o artigo 1.695 do Ordenamento Civil Pátrio são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria

---

<sup>62</sup> Daniela Goetten de Souza. *A Incidência da prestação alimentícia entre ex-conjuges e ex-conviventes, por ocasião da separação judicial e da dissolução*. Disponível em: [www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Daniela.doc](http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Daniela.doc). Acesso em 23 ago. 2008.

manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>63</sup>

Pereira<sup>64</sup> afirma que o pressuposto da obrigação alimentar assenta-se em um dever ético de assistência e socorro, decorrente do vínculo familiar.

Acerca do dispositivo acima citado o doutrinador Venosa<sup>65</sup> afirma que o dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos, deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

A doutrinadora Diniz<sup>66</sup> elenca mais um pressuposto essencial da obrigação de prestar alimentos, qual seja a existência de um vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante, ressaltando que “não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, [...]. Além disso, [...] o companheiro[...]”.

Desse modo, infere-se que os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos são: a existência de um vínculo de parentesco, a necessidade do alimentado e a possibilidade econômica do alimentante, não esquecendo da necessidade de proporcionalidade entre possibilidade e necessidade. Assim, na clara dicção da lei, os alimentos, devem, em princípio, atender à manutenção do status do demandante.

---

<sup>63</sup> BRASIL, Código Civil (Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002). **Código Civil**. Senado Federal Livro IV. **Do Direito de Família**. Senado Federal Subsecretaria de Informações. Brasília, 2002.

<sup>64</sup> Rodrigo da Cunha Pereira. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73.

<sup>65</sup> Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**. V. 6: **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 360.

<sup>66</sup> Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5: **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 407.

#### 4.5 Características da obrigação de alimentar<sup>67</sup>

Dentre as características da obrigação alimentar, citadas por Oliveira (2008), encontram-se:

I. **Aplicabilidade imediata da lei no tempo:** as normas que regulam a obrigação de alimentos são retroativas, entendido isto, porém, no sentido de sua aplicabilidade também às relações já constituídas anteriormente a sua entrada em vigor;

II. **Ausência de solidariedade:** não há solidariedade entre os parentes na satisfação de alimentos. Assim, aplica-se a regra do artigo 1.696 do Novo Código Civil;

III. **Condicionabilidade:** para subsistir a pensão é necessário que os pressupostos iniciais subsistam, assim se o alimentando adquire recursos para viver, o obrigado libera-se. Quanto à variabilidade, a pensão é variável de acordo com as circunstâncias vigentes na época do pagamento, pois a situação econômica das pessoas pode variar;

IV. **Direito personalíssimo:** é um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a integridade física do indivíduo, logo sua titularidade não passa a outrem;

V. **Divisibilidade:** a obrigação é divisível na medida em que alguém pode receber alimentos de diversos parentes, fixada cada cota de acordo com a capacidade econômica de cada um;

VI. **Impenhorabilidade:** é impenhorável em razão da finalidade do instituto, uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora;

VII. **Imprescritibilidade:** o direito a alimentos é imprescritível. A todo tempo o necessitado está autorizado a pedir alimentos. Os alimentos devidos prescrevem em 02 anos;

---

<sup>67</sup> Adriane Stoll de Oliveira **Provisórios ou provisionais: eis a questão.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em: 01 set.2008.

VIII. **Incredibilidade:** o crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor. Não pode ser cedido o direito quanto às prestações vincendas, mas, no tocante às vencidas, como constituem dívida comum, nada obsta sua cessão a outrem;

IX. **Incompensabilidade:** é incompensável, pois se se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, ir-se-ia privar o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que, nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando lhe for exigida a obrigação;

X. **Intransacionabilidade:** não pode ser objeto de transação o direito de pedir alimentos, mas o *quantum* das prestações vencidas é transacionável;

XI. **Intransmissibilidade:** considera-se que tanto o direito de alimentos como a obrigação alimentar, sendo intransmissíveis, se extinguem pela morte do alimentário ou do alimentante;

XII. **Irrenunciabilidade:** uma vez que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.707, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito, assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito;

XIII. **Irrepetibilidade:** alimentos pagos não são restituíveis. Assim, se os alimentos provisórios são superiores aos definitivos, a diferença não volta para o bolso do credor, e nem é abatida das prestações futuras;

XIV. **Irretroatividade:** a obrigação de pagar alimentos não retroage à época anterior ao ajuizamento da ação. A obrigação somente retroage à citação. A prescrição das parcelas atrasadas ocorre em 05 anos;

XV. **Periodicidade:** de regra, a pensão alimentícia é paga mensalmente, salvo se estipulado que os alimentos serão satisfeitos pela entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens. Por isso, não se admite o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade. O favorecido pode desbaratar o valor recebido;

XVI. **Preferenciabilidade e indeclinabilidade:** a dívida alimentar a todas prefere, pois a todas se sobrepõe o direito à vida, em que se funda da parte do alimentário;

XVII. **Reciprocidade:** na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles. Os parentes podem reclamar uns dos outros alimentos.

#### 4.6 Fixação do valor<sup>68</sup>

Para a fixação da quantia devida, como se viu, vigorarão também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o que sempre esteve presente entre nós, ante a dicção dos artigos 400 do Código Civil de 1916, 1º da Lei nº. 8.971/94 e 7º da Lei nº. 9.278/96 e continuará sendo, com a vigência do novo Código Civil de 2002 que, ao tratar dos alimentos, verberou que tais deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; e serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (§§ 1º e 2º do artigo 1.694).

A sensibilidade do Julgador há de ser tal que o possibilite atender às condições de ambas as partes em lide. Não bastará olhar apenas para o requerente e o montante pecuniário que traduz sua necessidade; tem ainda de olhar para as efetivas e reais possibilidades do requerido. O justo equilíbrio entre necessidade de um e possibilidade do outro é o único parâmetro para a fixação da quantia devida.

---

<sup>68</sup> Alex Sandro Ribeiro **Prestação Alimentar entre companheiros**. Jus Navigandi. Ano 9, n. 610, 10 de março de 2005. Teresina. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6417>. Acesso em 07/09/08

#### 4.7 Alimentos provisórios<sup>69</sup>

Quem estiver pleiteando deverá apresentar prova pré-constituída da entidade familiar. Se a *união estável não estiver comprovada, deve o Juízo promover a instrução para caracterização do fato e não indeferir a inicial e remeter o requerente para as vias ordinárias a fim de provar a união estável.*

Isso porque, sem embargo do que preceitua a Lei nº 5.478/68, impondo a fixação desde logo dos provisórios, salvo se deles expressamente disser que não precisa o requerente, há pressuposição de que exista a obrigação alimentar. Não havendo, porém, impossível é o pleito. Podemos até entender possível a complementação, por audiência de justificação prévia em que serão ouvidas testemunhas, da prova produzida pelo companheiro, reservando nosso entendimento da prova documental forte neste sentido instruindo já a inicial como único meio hábil a possibilitar a concessão dos provisórios. Sem prova documental razoável, deve o companheiro se socorrer do rito ordinário.

São assegurados os alimentos provisórios, portanto, exatamente porque o Estatuto dos Concubinos referendou expressamente a aplicação da Lei nº. 5.478/68. Ademais, constituem forma de proteção aos integrantes da entidade familiar que a Lei Maior manda proteger. E tais alimentos são devidos a partir da citação, segundo copiosa jurisprudência, e não a partir da decisão que os concedeu.

Pereira<sup>70</sup> preceitua que:

---

<sup>69</sup> Adriane Stoll de Oliveira. **Provisórios ou provisionais: eis a questão.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 01 set.2008.

<sup>70</sup> Áurea Pimentel Pereira. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.137-139.

O que se pede, quando se persegue a fixação de alimentos provisórios é que seja concedida, ao autor, pensão capaz de garantir-lhe, de pronto, o necessário à sua subsistência, até que a ação de alimentos seja afinal julgada.

Cumpre observar apenas que, a impossibilidade do pedido de alimentos provisórios não confere ao autor a alternativa de concedê-los em sede de tutela antecipada. Dois fortes e singelos motivos impendem-nos: é essência dos alimentos a sua irrepetibilidade, o que já encontra óbice no § 2º do artigo 273 da Lei de ritos, ao preceituar que não se deferirá tutela antecipada se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, no caso não é só perigo, mas também certeza, bastando haja ulterior sucumbência do alimentário; não obstante, o princípio consagrado que alimentos pagos a mais são irrepetíveis, não impede que tais valores sejam computados nas prestações vincendas. Outro, também de clareza mediana, diz com a prova documental inequívoca da união estável, como requisito da tutela; se o autor não tem tais provas para se valer do pleito de alimentos provisórios, também não tem para a tutela antecipada. Impossível mesmo, portanto, tutela antecipatória em comento.

#### **4.8 Modos de cumprimento e meio de assegurar o pagamento<sup>71</sup>**

Ao credor cabe o direito de escolher a forma em que se dará o cumprimento da obrigação. Aliás, é da lei que o credor de coisa certa não é obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa. Acerca dos alimentos, diz-se direito do devedor escolher a forma; não obstante, a escolha se dará em consonância com o juízo prudencial do Julgador, determinando o melhor modo.

---

<sup>71</sup> Alex Sandro Ribeiro **Prestação Alimentar entre companheiros**. Jus Navigandi. Ano 9, nº. 610, 10 de março de 2005. Teresina. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6417>. Acesso em 07/09/08.

A Lei Processual Civil prevê como meios de assegurar o cumprimento da obrigação, a garantia real ou fidejussória. A questão do desconto em folha de pagamento e a constituição de usufruto, entre outras, está mais para forma de pagamento que meios assecuratórios, porém nada obsta que didaticamente sejam neles incluídos.

## CONCLUSÃO

De acordo com o que foi analisado no transcurso do presente trabalho, que aborda um tema amplamente discutido como é o pagamento de alimentos na união estável, observamos que a família veio a sofrer várias modificações quando comparada desde a antiguidade.

A modernização legislativa, especificamente ao que se refere à entidade familiar, persegue a preservação dos laços existentes entre homem e mulher com o fito de constituir família, a ponto de, em última análise, assegurar paridade entre cônjuges e os conviventes, para que, à luz da lei, possam gozar de mais tranqüilidade através da segurança derivada pela norma jurídica.

No decorrer da evolução familiar, os casamentos tornaram-se menos freqüentes e não consegue ser obstáculo para a preservação da entidade familiar protegida pela lei, posto que o trilhar histórico legislativo nacional desponta como preenchedor da lacuna deixada pela falta de opção dos conviventes. Com metas de elucidar as polêmicas existentes no Direito de família, e em principal a união estável e seus efeitos jurídicos.

O objetivo deste trabalho foi o de fazer uma breve análise dos pressupostos para a caracterização da união estável para que se possa pleitear o pagamento dos alimentos decorrentes desta união, que culmina por reconhecer, como entidade familiar, na Constituição Federal de 1988, dando liberdade à sociedade de escolher o modo de constituição de sua família, seja através do casamento, seja pela união estável que se caracteriza por não requerer certos formalismos, estabelecendo igualdade entre os cônjuges e entre os filhos representando o grande momento desse processo.

Com isso, podemos concluir que a sociedade recebeu importantes avanços no que concerne à presunção relativa de serem comuns os bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, o tratamento da matéria pela Vara de Família, a imposição da obrigação de prestar alimentos ao convivente que dele necessitar, apesar de alguns acórdãos negarem essa obrigação, a aceitação da união estável desde que ela tenha os requisitos necessários para a configuração da união.

Foram analisadas as Leis Especiais nº. 8.971/94 e nº. 9.278/96, ambas criadas para regulamentar a união estável, tendo a primeira o objetivo de regular os direitos a alimentos e os

sucessórios dos companheiros, e, a segunda, o de sanar os defeitos da primeira, regulamentando o art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal 1988.

Foi observado também que o novo Código Civil de 2002 não revogou expressamente as leis específicas de 1994 e 1996, deixando a entender que apenas as normas contrárias à Constituição Federal de 1988, ou as que tratarem de matérias que por este diploma foram inteiramente reguladas, encontra-se revogada. Assim sendo, poderá os operadores, de certa forma, exigir que os tribunais mantenham suas posições no sentido de igualar o companheiro ao cônjuge.

O legislador deve cuidar organicamente do tema, conquistando relevo na sociedade contemporânea, não devendo ficar relegado ao âmbito da jurisprudência ou legislação infraconstitucional.

Há, no entanto, pessoas conservadoras e adeptas da formalidade matrimonial que censuram o Código Civil de 2002, porém, a união estável é uma realidade fluída e cambiante que merece todo o apoio da sociedade.

O ordenamento jurídico deve agir na luz de cada caso concreto, considerando os partícipes da união estável como marido mulher, interpretando os direitos e deveres reconhecidos a eles, na vedação do antigo Código Civil, como também reconhecer os efeitos jurídicos que essa união pode trazer aos companheiros.

O que podemos conferir neste estudo é que muitas são as falhas do Código Civil de 2002 em relação à *caracterização da união estável para que se possam pleitear os alimentos ao companheiro*. Estas falhas precisam ser sanadas, uma vez que ferem as uniões constituídas sem a instrução do casamento.

Apesar de tantas falhas, podemos observar que este tipo de união, se comparada desde a Idade Antiga até os tempos modernos, teve a sua evolução e adquiriu sua estabilidade, não sendo ainda equiparada às uniões matrimoniais, mas sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, recebendo por sua vez a plena proteção do Estado, concedendo direitos e impondo deveres aos conviventes.

Devemos esclarecer que o direito destina-se a disciplinar as relações humanas, e que para o convívio harmônico e para o bem-estar do indivíduo nada tem valor se não estiver em função do ser humano. Assim, as regras devem ter como foco principal o fato social.

Por isso, é de grande relevância o estudo sobre a união estável e seus efeitos jurídicos, bem como a obrigação de alimentos aos companheiros, para toda a coletividade que constituiu ou que pretende constituir sua família, pois a prestação alimentícia tem como essência atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência é exigível no presente e não no passado.

Diante do exposto, não podemos nos dar por satisfeitos com os avanços obtidos em matéria de união estável e os seus efeitos jurídicos, ainda se deve e pode ser feita muita coisa, pois a sociedade especialmente aos que têm interesse no assunto, não podem se conformar com apenas essas poucas mudanças que foram feitas e sim lutar por uma melhor adequação da norma à situação fática com objetivo de garantir seus direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça de **Estatuto da Família de Fato**, São Paulo: Saraiva. 2002.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Civil**. Vol.19. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARLETTI, Amilcare, **Dicionário de Latim Forense**, 8. ed. totalmente revisada e ampliada, São Paulo, *Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda*, 2000.

CARVALHO, João Andrade. **Ruptura da relação conjugal: danos, prejuízos e reparações**, in *Júris Síntese nº19, set/out. de 1999*.

DAL COL, Helder Martinez. **A família: A luz do concubinato e da união estável**. 2003

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva.2002.

DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1990

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil: direito de Família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GOMES, Luis Flavio. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**; Edt. Revista dos Tribunais LTDA; 6. ed. São Paulo, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 36. ed. Atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEGRÃO, Theotônio, **Código Civil e Legislação Civil em vigor**, 6. ed. Revista Tribunais, São Paulo, 1986.

OLIVEIRA, Juarez de, **Código Civil**, 10. ed. Saraiva, 1995.

ORLANDO Gomes. **Direito de família**, 11. ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73.

PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário jurídico**. V. IV. Forense. 1974

PLÁCIDO, Silvia de. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor, **O código civil perante os tribunais**. V.1. ed. Revistas dos Tribunais, 1960.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de Família**. V.6. 28. ed. e atual por Francisco José Cahali; de acordo com o Novo Código Civil( Lei nº 10.406 de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das Sucessões**, V.7. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro. Brocardos Latinos (jurídicos e forenses)**, Belo Horizonte: Del rey, 2001.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. V. 6: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

#### REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS**. Disponível em: <<http://www.consumidorbrasil.com.br/htm>. Acesso em: 08/07/08.

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília - DF, 05/10/1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23/06/08 e 05/08/08.

**CÓDIGO CIVIL (Leis 5.4778/68, 8.971/94, 9.278/96).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília - DF, 11/01/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 /05/08 e 02/05/08.

**CÓDIGO CIVIL – Lei 9.278/96 – Lei da União Estável – maio 96.** Disponível em: <[pt.wikipedia.org/wiki/União\\_de\\_Facto](http://pt.wikipedia.org/wiki/União_de_Facto) - 38k>. Acesso em: 20/05/08.

**CÓDIGO CIVIL – Lei 8.971/94 – Lei da Concubina- dez.94.** Disponível em: <[legislegis.blogspot.com/2007/10/lei-897194-regula-o-direito-dos.html](http://legislegis.blogspot.com/2007/10/lei-897194-regula-o-direito-dos.html) >. Acesso em 12/08/08.

**CÓDIGO CIVIL – Lei 5.478/68 – Lei dos Alimentos- jul.68.** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegisl.asp?idmodelo=5616>>. Acesso em: 12/08/08.

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Brasília: Senado Federal Secretária Especial de Editoração e Publicações, 2005.

**CARVALHO, Anne Fernandes de. Alimentos.** Disponível em: [http://www.editorialnews.com.br/SeuDireito/Artigos/uniao\\_estavel\\_eo\\_novo\\_cc.htm](http://www.editorialnews.com.br/SeuDireito/Artigos/uniao_estavel_eo_novo_cc.htm). Acesso em: 24/06/08

**CARVALHO, Eduardo. Lei da união estável – A questão do prazo.** Boletim Jurídico trovelnet, ano: 6, nº54. agos.07. Disponível em :<http://www.trovelnet.com.br/juridica/php> . Acesso em: 19/08/08.

**CARVÃO, Patrícia Leite. A partilha de bens na união estável.** jun.03. Disponível em: [www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6116&sid=2aa219c013911d7d68](http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6116&sid=2aa219c013911d7d68). Acesso em: 11/08/08.

**COLLET, Andrea Advocacia. Contrato de convivência na união estável.** Disponível em: <<http://www.andreacollet.com.br>>. Acesso em: 10 set.2008.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **União estável: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar.** *Jus Navigandi*, Foz de Iguaçu, ano 3, n. 28, maio. 2005. Disponível em: [www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6074&sid=ce93613c5b0325e2c48...](http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6074&sid=ce93613c5b0325e2c48...) - 55k . Acesso em: 10 jul. 2008 e 10 set.2008.

CONSTITUIÇÃO da REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 48/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº1 a 6/94. – Brasília: senado federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

DEPUTADO WILSON Lima. **Lei nº 3.849/06 Determina às instituições de ensino equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não.** Disponível em: [sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/LeisOrdi/LeiOrd2006/lei\\_ord\\_3849\\_06.htm](http://sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/LeisOrdi/LeiOrd2006/lei_ord_3849_06.htm) - 5k. Acesso em: 12 ago.2008.

ELZA Assessoria personalizada de casamento civil. **Conversão da união estável em casamento.** Disponível em: [www.casamentocivil.com.br/site/index.php/Conversao-de-Uniao-Estavel-em-casamento.html](http://www.casamentocivil.com.br/site/index.php/Conversao-de-Uniao-Estavel-em-casamento.html) - 28k .Acesso em: 08 set. 2008.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **A lei não é o direito.** CD ROM da Revista Jurídica Consulex. n.º 02 Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

GALTÉRIO, Paulo. Advogados. **União estável no Direito Brasileiro.** Disponível em: [www.paulogalterio.com.br/sn\\_NoticiasLer.php?codigo=2](http://www.paulogalterio.com.br/sn_NoticiasLer.php?codigo=2) - 12k –Acesso em:05/08/08

GOMES, Anderson Lopes. **Concubinato adúltero: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1360, 23 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624>. Acesso em: 23/06/08.

GONTIJO Segismundo. **Guarda de filhos.** Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/monografias/mono44.html>. Acesso em: 15 de agos..2008

JURISWAY. **Conversão da União Estável em Casamento.** Disponível em: <http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/texto/familia/união.htm>. Acesso em:08/07/08.

MARTINS, Joaquim de Campos. **Varas de Família. Competência.** CD ROM da Revista Jurídica Consulex. v. 02. Brasília: Consulex, jan.-dez./1997.

MELO, Nehemias Domingos de. **União estável: conceito, alimentos e dissolução.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº133, 07/07/2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 23/06/08.

MENEZES, Gustavo. **União Estável Putativa.** Disponível em: [www.webartigos.com/articles/5861/1/uniao-estavel-putativa/pagina1.html](http://www.webartigos.com/articles/5861/1/uniao-estavel-putativa/pagina1.html) - 42k. 25/06/08. Acesso em: 22/06/08.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **Provisórios ou provisionais: eis a questão.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 01 set.2008.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de família e no Direito dos companheiros.** 3ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, Fernando Henrique Cardoso, **LEI No 10.406/02.** Brasília:10/01/02.:Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12/09/08.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família . Jus Navigandi,** Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 22/05/2008.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Prestação Alimentar entre companheiros.** Jus Navigandi. Ano 9, n. 610, 10 de março de 2005. Teresina. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6417>. Acesso em 02/09/08.

\_\_\_\_\_. **União Estável: dissolução e alimento entre companheiros.** Jus Navigandi. Ano 6, n.57, julho de 2002. Teresina. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3033> . Acesso em: 08/09/08.

SOUZA, Sylvio Capanema – **Lei 9.278/96 União Estável – Alguns aspectos intertemporais.** Disponível em: <http://www.rio.nutecnet.com.br/amarj>. Acesso em: 05/09/08.

SOUZA, Daniela Goetten de. **A Incidência Da Prestação Alimentícia Entre Ex-Cônjuges E Ex-Conviventes, Por Ocasão Da Separação Judicial E Da Dissolução.** Disponível em: [www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Daniela.doc](http://www.cdr.unc.br/cursos/Direito/Daniela.doc). Acesso em 23 ago.2008.

# ANEXOS

**ANEXO A****LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

**ANEXO B****LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.**

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da *união estável* e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do *caput* deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

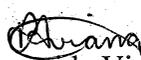
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Milton Seligman*

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, RUTH APARECIDA VIANA DA SILVA, formada em Letras pela Universidade Católica de Brasília, com diploma registrado no MEC, Registro LP 9800178/Brasília/DF, DECLARO para os devidos fins acadêmicos que fiz a revisão ortográfica e gramatical da monografia de **VIVIANE DE KÁSSIA NUNES SILVA**, do Curso de Direito da FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

Rubiataba (GO), 12 de janeiro de 2009.

  
Ruth Aparecida Viana da Silva  
Registro LP 9800178/Brasília/DF